

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 12 de fevereiro de 2026

CNI Confederação
Nacional
da Indústria

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Adição de requisitos para participação em processos licitatórios

PL 06547/2025 - Autoria: Dep. André Fernandes (PL/CE)

1

Instituição da Lei de Rotulagem de Conteúdo Sintético e de Transparência em Inteligência Artificial

1

PL 06326/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)

1

Programa Bolsa Nacional de Pesquisa Rápida para fomento de pesquisas científicas

2

PL 06657/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)

2

Auditoria Algorítmica Preventiva em sistemas de IA que afetam decisões de alto impacto social

2

PL 06706/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)

2

Incentivos tributários para contratos de pesquisa e inovação com ICTs

3

PL 07051/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)

3

Parâmetros Nacionais de Pactuação e Repartição de Resultados Econômicos da exploração de atividades de pesquisa

4

PL 07053/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)

4

Política Nacional Universidade-Indústria

5

PL 07054/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)

5

Regime de Tramitação Prioritária e Célere – “Fast-Track” Universidade-Mercado

6

PL 07072/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)

6

Obrigatoriedade de auditoria de vieses em sistemas de IA de alto risco

7

PL 07132/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)

7

Inclusão social e digital em IA como contrapartida para incentivos fiscais

7

PL 07135/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)

Revogação do Imposto Seletivo sobre exportações brasileiras	7
PLP 00267/2025 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	
Incentivos fiscais para empresas que se instalarem em municípios com baixo IDH	8
PL 06808/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
Programa Nacional de Apoio ao Empreendedorismo Inovador na Amazônia Legal	8
PL 06946/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
Política Nacional de Redução Estrutural das Desigualdades Regionais	9
PL 07204/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
Incentivos e facilitação de fiscalização para uso de QR Codes em embalagens e produtos	11
PL 01347/2025 - Autoria: Dep. General Pazuello (PL/RJ)	
Cadastro Nacional de Empresas Reincidentes em Reclamações de Consumo	11
PL 06373/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	
Obrigatoriedade de canais de cancelamento de serviços de trato continuado e renovação automática	12
PL 06550/2025 - Autoria: Dep. André Fernandes (PL/CE)	
Vedação da renovação automática silenciosa de contratos e obrigatoriedade de aviso prévio	13
PL 06649/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	
Prazo máximo para a solução de demandas apresentadas no Serviço de Atendimento ao Consumidor	13
PL 06651/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	
Prazo prioritário de devolução de valores por produtos essenciais sem reposição imediata	13
PL 06740/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
Direito de substituição de produto ou serviço em qualquer unidade da mesma empresa ou rede franqueada, com regras específicas para comércio eletrônico e sanções	14
PL 06844/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
Ampliação dos prazos mínimos de garantia para produtos duráveis e não duráveis	15
PL 06845/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
Normas para o armazenamento, uso e o tratamento de dados de pagamento em transações de consumo	15
PL 07014/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
Política Nacional de Missões Estratégicas de Industrialização	16
PL 07124/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	
Recuperação judicial para pessoas jurídicas que exerçam atividade econômica organizada	17
PL 06455/2025 - Autoria: Dep. Sergio Santos Rodrigues (PODE/MG)	
Responsabilidade civil objetiva por danos causados por sistemas de Inteligência Artificial	17
PL 06707/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	
Tipificação do crime de corrupção entre particulares	17
PL 06871/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
Lei de Diligência Devida na Cadeia de Suprimentos	18
PL 07076/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	

Mapa do Caminho Brasileiro da Transição Justa para a Economia de Baixo Carbono e o Desmatamento Zero	19
PL 06616/2025 - Autoria: Sen. Beto Faro (PT/PA)	
Competência para o licenciamento ambiental de data centers	20
PLP 00280/2025 - Autoria: Dep. Camila Jara (PT/MS)	
Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos	21
PL 06335/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)	
Obrigatoriedade de ações de adaptação e resiliência climática para a Amazônia Legal	22
PL 06432/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	
Normas gerais para licenciamento e operação de aterros sanitários em áreas sensíveis e estratégicas	22
PL 06542/2025 - Autoria: Dep. Vanderlan Alves (UNIÃO/CE)	
Mapa do Caminho Brasileiro da Transição Justa para a Economia de Baixo Carbono e o Desmatamento Zero	23
PL 06615/2025 - Autoria: Dep. Nilto Tatto (PT/SP)	
Autorização do Congresso Nacional para a criação de Unidades de Conservação federais	25
PL 06617/2025 - Autoria: Dep. Sanderson (PL/RS)	
Cadastro Nacional de Infrações e Crimes Ambientais	25
PL 07004/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
Programa Nacional de Reuso de Água Industrial	26
PL 07095/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
Certificado de Restauração Ativa da Biodiversidade	27
PL 07175/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	
Conselho Independente de Responsabilidade Climática	28
PL 07176/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	
Tipificação do crime de omissão qualificada em risco de desastre ambiental	28
PL 07184/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	
Dedução do IRPJ do dobro das despesas realizadas para o cumprimento da NR-1 do MTE	28
PL 06457/2025 - Autoria: Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)	
Declaração Digital de Acidente de Trabalho	29
PL 06711/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	
Implementação voluntária de Programas de Saúde Mental e Apoio Psicossocial nas empresas	29
PL 07194/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	
Estabilidade provisória e prioridade de empregadas vítimas de violência doméstica	30
PL 07203/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	
Custeio Estatal das Despesas Processuais	30
PL 06571/2025 - Autoria: Dep. Fabiano Cazeca (PRD/MG)	
Impedimento de contratação pública de empresas que utilizem trabalho em condições análogas à escravidão ou constem no Cadastro de Empregadores	31

PL 07020/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)

Ampliação do tempo mínimo de intervalo nas jornadas de até 6 horas

31

PL 06846/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)

Política Nacional de Incentivo ao Teletrabalho Sustentável

32

PL 06665/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)

Política Nacional de Incentivo ao Primeiro Emprego

32

PL 07148/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)

Proibição da licença-paternidade e do salário-paternidade em algumas hipóteses

33

PL 06402/2025 - Autoria: Dep. Dimas Fabiano (PP/MG)

Não incidência de contribuições previdenciárias e alíquotas sociais sobre horas extras

33

PL 06814/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)

Movimentação do FGTS por mulheres trabalhadoras vítimas de violência

33

PL 06347/2025 - Autoria: Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS)

Movimentação do FGTS em casos de doença grave de familiares

34

PL 06773/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)

Coincidência de férias do empregado com seus filhos

34

PL 06892/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)

Agravio da pena de racismo e injúria racial no ambiente de trabalho

35

PL 07116/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)

Obrigatoriedade de transparência aos trabalhadores acerca do monitoramento por câmeras

35

PL 07160/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)

Vedação da instalação de câmeras que comprometam a intimidade do trabalhador

35

PL 07161/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)

Acomodação Razoável Ativa e Obrigatoriedade como conceito fundamental e dever legal do empregador e do Poder Público

36

PL 07162/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)

Obrigatoriedade de retorno ao candidato e normas de transparência em processos seletivos

36

PL 07195/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)

Integração de todos os componentes dos serviços de saneamento básico

36

PL 06365/2025 - Autoria: Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Política Nacional de Continuidade das Obras Públicas Federais

37

PLP 00278/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)

Sistema Nacional de Informações sobre Obras Públicas Paralisadas para transparência

38

PL 06639/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)

Exclusão da multa moratória nos casos de denúncia espontânea com possibilidade de parcelamento da dívida

38

PLP 00270/2025 - Autoria: Dep. Junio Amaral (PL/MG)

Pagamento adicional anual do BPC e Contribuição Social sobre grandes fortunas

38

PLP 00275/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)

Participação da sociedade na avaliação do Imposto Seletivo	39
PLP 00272/2025 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	
Atualização monetária dos valores retidos na fonte a serem restituídos ao contribuinte	39
PL 06793/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
Remoção do Programa Nacional de Infraestrutura Escolar da base do cálculo fiscal	40
PLP 00265/2025 - Autoria: Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n. 2614, de 2024, do Poder Executivo, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034"	
Atualização da Lei do Estágio	40
PL 06350/2025 - Autoria: Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	
Crédito Fiscal de Formação Profissional	41
PL 06807/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
Diretrizes para o tratamento de dados pessoais em plataformas de ensino à distância	42
PL 06975/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
Programa Nacional de Formação Profissional para Jovens com Deficiência	43
PL 07074/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	
Bolsa Nacional de Qualificação Profissional para jovens em situação de vulnerabilidade	44
PL 07080/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	
Sistema Nacional de Transparência de Convênios e Recursos para Educação e Saúde	44
PL 07187/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

Informação clara sobre a presença de resíduos agrotóxicos em alimentos	45
PL 06427/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	
Proibição de alimentos ultraprocessados em escolas	46
PL 06488/2025 - Autoria: Dep. Duda Salabert (PDT/MG)	
Política Nacional de Transição para Alimentação Saudável e vedação de alimentos ultraprocessados pela Administração Pública	46
PL 06537/2025 - Autoria: Dep. CAPITÃO AUGUSTO (PL/SP)	
Regulamentação da publicidade de alimentos ultraprocessados	47
PL 06574/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	
Transparência dos sistemas automatizados de decisão utilizados nas relações de consumo	48
PL 06586/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	
Obrigatoriedade de advertência em rótulos de produtos com substâncias cancerígenas, mutagênicas ou teratogênicas	48
PL 06829/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
Obrigatoriedade de rótulos de advertência em produtos alimentícios que contenham aditivos suspeitos	49
PL 07236/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	

Programa Energia Limpa para Montadoras e Cadeia Automotiva	50
PL 07092/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
Limitação de alíquotas do Imposto Seletivo sobre veículos classificados nos códigos da NCM/S	51
PLP 00274/2025 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	
Tipificação e agravo da pena do crime de adulteração de bebidas alcoólicas com substâncias nocivas	51
PL 07171/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	
Redução de alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre materiais de construção civil	52
PLP 00268/2025 - Autoria: Dep. Domingos Sávio (PL/MG)	
Reconhecimento de atividades exercidas por trabalhadores da construção civil expostos a agentes químicos nocivos	52
PLP 00282/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)	
Obrigatoriedade de critérios de sustentabilidade ambiental em obras e edificações públicas	53
PL 06751/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
Redução de Microplásticos em Cosméticos	53
PL 06714/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	
Propositora de Ação Civil Pública por comunidades afetadas pela contaminação por agrotóxicos	54
PL 06428/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	
Acessibilidade à fabricação, importação e comercialização de eletrodomésticos	54
PL 06992/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
Indenização automática e progressiva aos consumidores pela interrupção no fornecimento de energia elétrica	55
PL 06491/2025 - Autoria: Dep. Ely Santos (REPUBLICANOS/SP)	
Tarifa Social Climática de Energia Elétrica para a Região Norte	56
PL 06729/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
Sustação do Decreto que institui política nacional de acesso ao sistema de transmissão de energia e atribui competências ao ONS	57
PDL 01207/2025 - Autoria: Sen. Marcos Rogério (PL/RO)	
Proibição de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de estampido	57
PL 06449/2025 - Autoria: Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)	
Política Nacional de Acesso Integral e Seguro a Medicamentos para a Pessoa Idosa	58
PL 06810/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
Aumento de pena para o crime de redução à condição análoga à escravidão em garimpos ou mineração ilegal	59
PL 06437/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	
Modificação da base de cálculo e alíquotas da CFEM	59
PL 06471/2025 - Autoria: Dep. Diego Andrade (PSD/MG)	
Política Nacional de Proteção Estratégica de Minerais Críticos	60
PL 06473/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)	

Suspensão do pagamento do IBS e da CBS às exportações de produtos finais fabricados no Brasil	61
PLP 00271/2025 - Autoria: Dep. EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)	
Política Nacional de Substituição de Químicos Perigosos	61
PL 07089/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
Obrigatoriedade de inclusão, nos rótulos, sobre a forma de descarte e destinação para reciclagem	62
PL 06804/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
Condições para interrupção de serviço público de saneamento básico por inadimplência	63
PL 06680/2025 - Autoria: Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	
Resiliência climática e sustentabilidade como fatores de preferência nas contratações de saneamento básico	63
PL 07139/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	
Resiliência e Adaptação Climática como critério técnico em obras de saneamento básico	64
PL 07205/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	
Resiliência e adaptação climática como princípio fundamental	64
PL 07219/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	
Instituição do Crédito de Carbono Industrial Brasileiro para a cadeia da moda e indústria têxtil	64
PL 07081/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
Lei do Design para Reciclagem na Cadeia da Moda	65
PL 07083/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
Marco Nacional de Sustentabilidade da Indústria do Vestuário	66
PL 07084/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
Divulgação padronizada de indicadores ambientais e produtivos da indústria têxtil em Painel Público Nacional	67
PL 07085/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
Política de conteúdo reciclado mínimo progressivo em produtos têxteis	67
PL 07086/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
Política Nacional de Compras Públicas Sustentáveis de Vestuário	68
PL 07087/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
Política Nacional de Logística Reversa Têxtil	69
PL 07088/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
Prevenção e repressão ao greenwashing na moda, com requisitos mínimos para alegações ambientais e regras para selos e certificações	70
PL 07090/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
Programa Algodão Brasileiro de Baixo Impacto	71
PL 07091/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
Programa de energia limpa para polos têxteis, com fomento à geração distribuída renovável, armazenamento e eficiência energética	72
PL 07093/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	

Programa Nacional de Cooperativas Têxteis Comunitárias	73
PL 07094/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
Lei da Rastreabilidade Obrigatória da Fibra Têxtil	74
PL 07096/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
Programa federal de incentivo à indústria têxtil e de confecção na Região Norte	75
PL 07098/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
Programa “Moda Brasileira no Mundo”	76
PL 07153/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
Proteção jurídica de peças de vestuário e designs originais de moda	77
PL 07199/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Adição de requisitos para participação em processos licitatórios

PL 06547/2025 - Autoria: Dep. André Fernandes (PL/CE), que "Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para estabelecer requisitos temporais de constituição e compatibilidade de objeto social para participação em processos licitatórios."

Altera a Lei de Licitações e Contratos para **exigir que a licitante comprove** estar em **regular funcionamento** há, no mínimo, 2 anos antes da data de divulgação do edital e **possua objeto social específico e compatível com o objeto licitado** durante todo o período exigido.

- Determina que, **nos casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, o processo de contratação direta deverá ser instruído** também com **a comprovação do tempo mínimo** de constituição e **da compatibilidade do objeto social**, sendo vedada a contratação de empresas recém-constituídas para objetos de alta complexidade ou vulto econômico.

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Instituição da Lei de Rotulagem de Conteúdo Sintético e de Transparência em Inteligência Artificial

PL 06326/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Institui a Lei de Rotulagem de Conteúdo Sintético e de Transparência em Inteligência Artificial, dispondo sobre a obrigatoriedade de identificação de conteúdos gerados, manipulados ou alterados por sistemas de inteligência artificial, com vistas à proteção da informação, da democracia, do consumidor e dos direitos fundamentais no ambiente digital, e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)."

Institui **normas nacionais de transparência, identificação e rotulagem obrigatória de conteúdos gerados, manipulados ou alterados por sistemas de inteligência artificial**.

- Obriga a **rotulagem visível de todo conteúdo sintético ou artificial** disponibilizado ao público em plataformas digitais, **independentemente de finalidade** comercial, jornalística, política, educacional ou recreativa, com a expressão "**Conteúdo gerado por Inteligência Artificial**", ou equivalente.

- Determina que **os responsáveis pela criação**, contratação, publicação ou impulsionamento **de conteúdo sintético ficam obrigados a manter registro técnico auditável da origem**, do sistema utilizado e da data de geração.

- Determina que **as plataformas digitais adotem mecanismos técnicos de detecção**, rotulagem automatizada, rastreabilidade e moderação **de conteúdos sintéticos**.

- **Veda qualquer conteúdo sintético que tenha por finalidade** (i) induzir o eleitorado a erro, (ii) simular atos, falas ou

imagens com potencial de dano moral, político, econômico ou institucional, (iii) fraudar relações de consumo, contratos ou identidade civil e (iv) gerar pânico social, desinformação em massa ou instabilidade institucional.

Impõe **sanções** civis, penais e administrativas como:

- I - advertência;
- II - multa de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil no último exercício, limitada a R\$ 50.000.000,00 por infração;
- III - suspensão temporária das atividades;
- IV - bloqueio de conteúdos e perfis; e
- V - proibição de impulsionamento por até 12 meses.

- Compete à **Autoridade Nacional de Proteção de Dados fiscalizar o cumprimento desta Lei.**

Programa Bolsa Nacional de Pesquisa Rápida para fomento de pesquisas científicas

PL 06657/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Institui o Programa Bolsa Nacional de Pesquisa Rápida (BNPR), destinado ao fomento de pesquisas científicas e tecnológicas de curta duração e alto impacto, e dá outras providências."

Cria o **Programa Bolsa Nacional de Pesquisa Rápida** (BNPR), com o objetivo de:

- I - estimular a inovação ágil em áreas estratégicas;
- II - apoiar soluções científicas de impacto rápido;
- III - fortalecer a capacidade de resposta a desafios emergentes;
- IV - fomentar pesquisadores iniciantes e projetos pilotos; e
- V - ampliar a capilaridade do sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação.

- Determina que a execução do Programa será feita pelo **Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação** e poderá ser **financiado** com: (i) **dotações orçamentárias da União**; (ii) **parcerias com empresas**, fundações e organizações internacionais; (iii) **fundos setoriais de ciência** e tecnologia, nos termos da legislação vigente; e (iv) **recursos de emendas parlamentares** individuais ou de bancada.

- Estabelece que **pesquisadores** vinculados a instituições de ensino superior, **estudantes de pós-graduação** e **profissionais de setores produtivos serão elegíveis ao Programa** que concederá bolsas mediante as seguintes diretrizes:
I - duração **mínima de 3 e máxima de 6 meses**;

II - **entrega obrigatória de relatório técnico** e produto mínimo viável;

III - **prioridade para pesquisas** com potencial de aplicação prática, desenvolvimento rápido ou transferência imediata de tecnologia;

IV - **vedação à sobreposição com outras bolsas** de idêntico propósito, salvo autorização expressa do MCTI.

Auditoria Algorítmica Preventiva em sistemas de IA que afetam decisões de alto impacto social

PL 06706/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), para dispor sobre a Auditoria Algorítmica Preventiva em sistemas de Inteligência Artificial que afetam decisões de alto impacto social."

Obriga **os agentes de tratamento que utilizam sistemas de IA** para decisões que afetem os interesses e os direitos fundamentais do titular, especialmente no acesso a serviços públicos essenciais **a:**

- I - Submeter o sistema a auditoria externa e independente para aferir a ausência de vieses discriminatórios, a aderência aos princípios da LGPD e a mitigação do risco de aprofundamento das desigualdades sociais;**
- II - Realizar a auditoria de que trata o inciso I, no mínimo, a cada dois anos ou sempre que houver modificação substancial no modelo algorítmico; e**
- III - Apresentar o relatório técnico de auditoria à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e publicar um resumo executivo com as conclusões sobre a isenção de vieses, resguardado o segredo industrial.**

Incentivos tributários para contratos de pesquisa e inovação com ICTs

PL 07051/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Institui incentivos tributários condicionados à celebração e execução efetiva de contratos de pesquisa, desenvolvimento e inovação com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), estabelece critérios de cooperação real, mecanismos de avaliação de resultados e dá outras providências."

Institui o **Regime de Incentivos Tributários à Cooperação Tecnológica com ICTs para pessoas jurídicas que celebrem contratos de pesquisa visando a inovação, transferência de tecnologia e desenvolvimento produtivo nacional.**

- Considera **transferência de tecnologia** o processo estruturado de incorporação de conhecimento, métodos, processos, produtos ou serviços desenvolvidos no âmbito da ICT para uso produtivo pela empresa contratante.

- Determina que os incentivos, que terão caráter condicionado, proporcional e reversível, poderão incidir sobre:

- I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;**
- II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e**
- III - outros tributos federais, na forma do regulamento.**

- **Exige a comprovação**, no contrato celebrado com a ICT, **que:**

- I - possui objeto claramente definido em termos de pesquisa, desenvolvimento ou inovação;
- II - prevê participação técnica efetiva da ICT na execução do projeto;
- III - estabelece metas verificáveis de desenvolvimento tecnológico ou inovação;
- IV - contém cláusulas de compartilhamento de resultados e, quando aplicável, de propriedade intelectual; e
- V - assegura mecanismos de transferência de tecnologia ou absorção de conhecimento pela empresa.

- Determina que **a intensidade do incentivo dependerá de:**

- I - grau de complexidade tecnológica do projeto;
- II - nível de envolvimento técnico da ICT;
- III - potencial de geração de inovação e impacto produtivo; e
- IV - localização regional da ICT e da empresa, com possibilidade de priorização de regiões menos desenvolvidas.

- Fixa que **os contratos deverão prever:**

- I - planos de transferência ou absorção tecnológica;
- II - capacitação de recursos humanos;
- III - incorporação de resultados ao processo produtivo; e
- IV - proteção e eventual exploração econômica da propriedade intelectual gerada.

- Estabelece que **a fruição indevida** dos incentivos tributários **implicará:**

- I - cancelamento do benefício;**
- II - restituição dos valores indevidamente usufruídos, acrescidos dos encargos legais; e**
- III - sanções administrativas.**

Parâmetros Nacionais de Pactuação e Repartição de Resultados Econômicos da exploração de atividades de pesquisa

PL 07053/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Institui os Parâmetros Nacionais de Pactuação e Repartição de Resultados Econômicos decorrentes da exploração de atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e transferência de tecnologia realizadas por universidades públicas e demais instituições científicas, tecnológicas e de inovação, e dá outras providências."

Institui **Parâmetros Nacionais de Pactuação e Repartição de Resultados Econômicos** aplicáveis aos instrumentos firmados entre universidades públicas e demais instituições científicas que tem por finalidade:

- I - conferir previsibilidade, transparência e segurança jurídica às pactuações;
- II - promover equilíbrio econômico nas relações entre instituições públicas e o setor produtivo;
- III - proteger os gestores públicos e os pesquisadores contra riscos de responsabilização indevida; e
- IV - estimular a inovação e a cooperação com o mercado.

- Estabelece como **princípios:**

- I - proporcionalidade entre investimento público, risco tecnológico e retorno econômico;
- II - vedação à cessão gratuita ou subavaliada de resultados passíveis de exploração econômica;
- III - preservação do interesse público e da função social do conhecimento;
- IV - transparência e motivação das decisões; e
- V - liberdade negocial orientada por parâmetros objetivos.

- Determina os **seguintes critérios** para toda pactuação que envolva exploração econômica de resultados:

- I - custos diretos e indiretos incorridos pela instituição pública;**
- II - investimentos públicos acumulados no desenvolvimento do resultado;**
- III - grau de maturidade tecnológica e risco do projeto;**
- IV - potencial econômico do resultado;**
- V - vantagens econômicas concedidas à parte privada, inclusive exclusividade; e**
- VI - prazo de exploração econômica.**

- Exige a precedência de **Nota Técnica de Valoração Econômica** que deverá conter:

- I - descrição do objeto e do resultado a ser explorado;
- II - metodologia utilizada para estimativa de valor;
- III - justificativa do modelo de remuneração adotado;
- IV - análise comparativa com parâmetros de mercado, quando disponíveis; e
- V - motivação expressa da decisão.

- Define que a repartição de resultados poderá ocorrer por meio de:

- I - royalties;**
- II - participação societária;**
- III - remuneração fixa;**
- IV - remuneração variável vinculada a desempenho; e**
- V - outras formas economicamente justificadas.**

Política Nacional Universidade-Indústria

PL 07054/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Institui a Política Nacional Universidade-Indústria, cria o Programa Nacional de Integração Universidade-Indústria, estabelece metas, instrumentos padronizados, mecanismos de governança, avaliação de desempenho, reconhecimento institucional e apoio técnico federal, e dá outras providências."

Institui a **Política Nacional Universidade-Indústria** que será implementada pelo **Programa Nacional de Integração Universidade- Indústria - PNIUI** e tem como objetivos:

- I - ampliar a cooperação entre universidades públicas e o setor produtivo;**
- II - reduzir barreiras administrativas, jurídicas e operacionais à inovação colaborativa;
- III - estimular a transferência de tecnologia e o **uso do conhecimento científico no sistema produtivo**;
- IV - fortalecer a autonomia e a sustentabilidade institucional das universidades públicas;
- V - promover o desenvolvimento regional** e a redução das desigualdades territoriais; e
- VI - elevar a competitividade da economia nacional** por meio da inovação.

- Fixa as seguintes **diretrizes**:

- I - padronização nacional de instrumentos jurídicos e operacionais;
- II - institucionalização das relações universidade-indústria;
- III - orientação a resultados e impactos mensuráveis;
- IV - estímulo à inovação aberta e à cooperação tecnológica; e
- V - apoio técnico federal permanente às instituições participantes.

- Estabelece o **Balcão Único Universidade-Indústria**, para serem implementadas pelas universidades, destinada a:

- I - recepcionar e organizar demandas do setor produtivo;**

- II - **orientar empresas**, pesquisadores e gestores sobre parcerias, contratos e projetos;
- III - integrar **Núcleos de Inovação Tecnológica**, fundações de apoio e unidades acadêmicas;
- IV - reduzir prazos e etapas administrativas; e
- V - assegurar padronização de procedimentos.

- Determina que o **Poder Executivo disponibilizará minutas-padrão**, de adoção facultativa para:

- I - contratos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- II - acordos de cooperação tecnológica;
- III - prestação de serviços tecnológicos;
- IV - licenciamento e transferência de tecnologia; e
- V - participação em startups, spin-offs e ambientes de inovação.

- Define a **elaboração de metas plurianuais relativas a:**

- I - número de parcerias firmadas;
- II - volume de recursos captados em projetos de inovação;
- III - patentes, registros e ativos de propriedade intelectual;
- IV - tecnologias transferidas ao setor produtivo;
- V - startups e spin-offs acadêmicas apoiadas; e
- VI - impacto regional, social e econômico dos projetos.

- Institui o **Ranking Nacional Universidade-Indústria** com base nos **Indicadores-Chave de Desempenho (KPIs)**.

- Determina que a governança da Política será exercida por instância federal de coordenação de:

- I - universidades públicas e institutos federais;
- II - entidades científicas e tecnológicas;
- III - setor produtivo; e
- IV - agências de fomento.

Regime de Tramitação Prioritária e Célere – “Fast-Track” Universidade–Mercado

PL 07072/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Institui o Regime de Tramitação Prioritária e Célere – “Fast-Track” Universidade–Mercado para projetos de ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo na Região Norte, estabelece prazos máximos para processos administrativos internos e externos, e dá outras providências."

Institui o **Regime de Tramitação Prioritária e Célere - Fast-Track Universidade–Mercado para CT&I** que se aplica aos **estados de fronteira e de baixa densidade industrial** e abrange:

- I - unidades acadêmicas e administrativas das universidades e institutos federais;
- II - Núcleos de Inovação Tecnológica, fundações de apoio, incubadoras, parques tecnológicos e ambientes de inovação;
- III - ministérios, autarquias, fundações públicas, agências reguladoras e agências de fomento;

IV - órgãos jurídicos, de controle interno e instâncias administrativas de autorização, validação, registro ou homologação; e

V - procedimentos administrativos necessários à formalização, execução ou encerramento das parcerias.

- Submete obrigatoriamente ao Regime a:

I - celebração, execução e encerramento de convênios, contratos, acordos e parcerias universidade-empresa;

II - projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação cooperativa;

III - prestação de serviços tecnológicos;

IV - proteção, licenciamento, cessão e exploração de ativos de propriedade intelectual;

V - transferência de tecnologia e inovação aberta;

VI - participação de ICTs em startups, spin-offs e empreendimentos inovadores; e

VII - captação, liberação e execução de recursos públicos ou privados destinados a CT&I.

- Estabelece os **seguintes prazos** para os processos enquadrados no Regime:

I - até 15 dias úteis para análise e manifestação técnica inicial;

II - até 15 dias úteis para manifestação jurídica;

III - até 10 dias úteis para decisão administrativa final; e

IV - até 10 dias úteis para atos de registro, homologação ou liberação de recursos.

Obrigatoriedade de auditoria de vieses em sistemas de IA de alto risco

PL 07132/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para instituir a obrigatoriedade de auditoria de vieses em sistemas de Inteligência Artificial de alto risco."

Altera o Marco Civil da Internet para obrigar que **os responsáveis por sistemas de IA**, de alto risco ou utilizados na prestação de serviços públicos essenciais, **deverão submeter seus modelos algorítmicos a auditorias periódicas** para identificação e mitigação de vieses discriminatórios.

- Determina que **o órgão regulador definirá os critérios para classificar altos riscos, os requisitos mínimos e a periodicidade das auditorias.**

Inclusão social e digital em IA como contrapartida para incentivos fiscais

PL 07135/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática), para estabelecer critérios de inclusão social e digital em Inteligência Artificial como contrapartida obrigatória para a fruição de incentivos fiscais."

Estabelece que pelo menos **15% dos investimentos do total aplicado pelas pessoas jurídicas em pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor de tecnologias da informação e comunicação deve ser comprovadamente empregado em programas voltados ao desenvolvimento**, à capacitação e à disponibilização de ferramentas de inteligência artificial **para beneficiar comunidades de baixa renda, escolas públicas e áreas rurais ou remotas.**

COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Revogação do Imposto Seletivo sobre exportações brasileiras

PLP 00267/2025 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), que "Estabelece a não incidência do Imposto Seletivo sobre todas as exportações brasileiras, preservando a entrada de divisas e o superávit da balança comercial brasileira, bem como evitando futuros contenciosos tributários."

Altera a Lei do **Imposto Seletivo**, para que esse **não incida sobre as exportações para o exterior de bens e serviços**.

INTEGRAÇÃO NACIONAL

Incentivos fiscais para empresas que se instalarem em municípios com baixo IDH

PL 06808/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Institui incentivos fiscais, creditícios e regulatórios para empresas que se instalarem ou ampliarem suas atividades em municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), e dá outras providências."

Determina que **as empresas que instalarem novas unidades produtivas**, centros de distribuição, filiais ou polos operacionais **em municípios classificados como de baixo IDH, terão os seguintes incentivos**, pelo prazo de até 10 anos:

I - redução de até 75% do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas incidente sobre o lucro da atividade instalada no município;

II - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para máquinas, equipamentos e bens de capital destinados à instalação, modernização ou ampliação das operações produtivas; e

III - dedução adicional de até 50% nas contribuições sociais incidentes **sobre a folha de pagamento** dos empregados contratados localmente.

- Estabelece que **as empresas beneficiárias poderão acessar linhas de financiamento especiais, com juros reduzidos e prazos estendidos**, junto ao BNDES e demais instituições financeiras públicas federais, para **implantação, expansão ou modernização de unidades em municípios de baixo IDH**.

- Fixa que empresas que **priorizarem a contratação de mão de obra local** ou que implementarem programas de capacitação profissional **poderão ter acesso a percentuais adicionais de redução tributária** ou condições de crédito mais vantajosas.

- Define que a concessão dos incentivos estarão condicionados aos **seguintes requisitos**:

I - manutenção da atividade produtiva no município por, no mínimo, 10 anos;

II - observância das normas ambientais, trabalhistas e de segurança no trabalho vigentes;

III - apresentação anual de relatório socioeconômico demonstrando a geração de empregos, a movimentação econômica e o impacto social decorrente da instalação ou expansão da empresa; e

IV - comprovação de contratação mínima de 60% da mão de obra no próprio município.

Programa Nacional de Apoio ao Empreendedorismo Inovador na Amazônia Legal

PL 06946/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Institui o Programa Nacional de Apoio ao Empreendedorismo Inovador na Amazônia Legal, cria mecanismos obrigatórios de fomento à inovação sustentável, tecnológica, científica, social e territorial na região, e dá outras providências."

Institui o **Programa Nacional de Apoio ao Empreendedorismo Inovador na Amazônia Legal** que tem como objetivos:

- I - **fomentar cadeias produtivas sustentáveis** baseadas em sociobiodiversidade, bioeconomia e economia florestal;
- II - **apoiar startups amazônicas** que desenvolvam soluções de impacto socioambiental;
- III - **fortalecer arranjos produtivos locais**, incubadoras, aceleradoras, universidades e centros de pesquisa amazônicos;
- IV - **apoiar tecnologias sociais para abastecimento de água, energia renovável, saneamento, saúde, educação, mobilidade e comunicação em áreas remotas;**
- V - **promover a interiorização de polos de tecnologia e inovação;**
- VI - estimular a criação de oportunidades econômicas de baixo impacto ambiental; e
- VII - reduzir desigualdades regionais por meio da geração de renda e qualificação profissional.

- Determina que a União deverá cumprir, **no prazo de 5 anos**, as seguintes metas:

- I - **apoiar, no mínimo, 500 empreendimentos** inovadores amazônicos;
- II - **destinar pelo menos 40% dos recursos federais de inovação para ações e projetos na Amazônia Legal;**
- III - **instalar treze polos regionais de inovação amazônica**, sendo um em cada Estado da região;
- IV - **oferecer dez mil bolsas de capacitação técnica e tecnológica para jovens amazônicas;**
- V - **implantar centros avançados** de prototipagem sustentável nos principais biomas amazônicos; e
- VI - **criar e manter o Fundo Amazônico de Inovação Sustentável**, com aporte inicial definido em regulamento.

- Fixa o uso dos seguintes instrumentos:

- I - **linhas especiais de crédito** com juros diferenciados e carência estendida para empreendimentos inovadores amazônicos;
- II - **subvenção econômica** para iniciativas de bioeconomia, tecnologias sociais e startups amazônicas;
- III - **compras públicas inovadoras** voltadas a soluções amazônicas de impacto;
- IV - **fundo federal de investimento** voltado exclusivamente ao empreendedorismo amazônico;
- V - **bolsas de pesquisa aplicada** e de desenvolvimento de soluções sociais e tecnológicas;
- VI - parcerias com comunidades indígenas, ribeirinhas e tradicionais;
- VII - **convênios com instituições de ciência, tecnologia, educação e inovação da região**; e
- VIII - **criação de laboratórios de inovação** para experimentação em energia renovável, navegação fluvial sustentável, manejo florestal de baixo impacto, agricultura regenerativa e vigilância ambiental.

- Cria o **Conselho Nacional de Empreendedorismo Inovador da Amazônia Legal**, com **entidades empresariais e organizações da sociedade civil**, que tem como competências:

- I - definir diretrizes, prioridades e metas complementares;
- II - acompanhar a execução do Programa;
- III - avaliar resultados e impactos;
- IV - propor ajustes regulatórios; e
- V - deliberar sobre certificações e credenciamentos.

Política Nacional de Redução Estrutural das Desigualdades Regionais

PL 07204/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Institui a Política Nacional de Redução Estrutural das Desigualdades Regionais, com foco no fomento territorial diferenciado, no fortalecimento de Arranjos Produtivos Locais e na qualificação profissional alinhada às economias regionais, e dá outras providências."

Institui a **Política Nacional de Redução Estrutural das Desigualdades Regionais, voltada à produtividade econômica e o acesso equitativo a oportunidades**, com prioridade nas Regiões Norte e Nordeste.

- Fixa como **objetivos**:

- I - reduzir desigualdades regionais de renda, emprego e infraestrutura;
- II - promover **desenvolvimento econômico sustentável** e territorialmente equilibrado;
- III - **ampliar oportunidades de mobilidade social** por meio do trabalho e da produção local;
- IV - **fortalecer economias regionais com base produtiva endógena**; e
- V - integrar políticas sociais, produtivas e de infraestrutura em territórios prioritários.

- Considera territórios prioritários aqueles que apresentem:

- I - baixos índices de desenvolvimento humano;
- II - elevados níveis de desemprego ou informalidade;
- III - baixa diversificação produtiva;
- IV - déficits históricos de infraestrutura social; e
- V - limitada capacidade de atração de investimentos privados.

- Estabelece que a PNRED terá instrumentos de **fomento territorial que abrangerá**:

- I - crédito produtivo orientado;
- II - apoio à implantação e modernização de empreendimentos locais;
- III - incentivos à inovação e ao uso de tecnologias apropriadas;
- IV - fortalecimento de cadeias produtivas regionais; e
- V - apoio a economias locais sustentáveis.

- Determina que a política priorizará o fortalecimento de **Arranjos Produtivos Locais**, como instrumentos de geração de emprego, renda e mobilidade social, que poderão incluir:

- I - assistência técnica e gerencial;
- II - acesso a crédito e financiamento produtivo;
- III - apoio à comercialização e ao acesso a mercados;
- IV - estímulo à agregação de valor local; e
- V - integração com compras públicas.

- Define que as ações aos APLs deverão priorizar:

- I - absorção de mão de obra local;
- II - inclusão produtiva de jovens, mulheres e populações vulneráveis; e
- III - fortalecimento de economias regionais de base local.

- Estabelece que a PNRED **instituirá programas de qualificação profissional** e técnica que deverão:

- I - considerar vocações produtivas locais;

II - articular-se com APLs e cadeias produtivas regionais;
III - priorizar formação técnica e profissionalizante;
IV - integrar formação teórica e prática; e
V - favorecer a empregabilidade e o empreendedorismo local.

- Permite que os programas de qualificação possam ser executados em **parcerias** com **entidades de qualificação profissional**.

- Aponta que a **Política integrará ações de desenvolvimento produtivo** com investimentos em infraestrutura local e será implementada **de forma articulada** e cooperativa envolvendo **entidades representativas do setor produtivo** e **organizações da sociedade civil**.

- Fixa que **o financiamento da Política se dará por:**

I - dotações consignadas no orçamento da União;
II - fundos públicos de desenvolvimento regional;
III - linhas de crédito de instituições financeiras públicas;
IV - cooperação com entes federativos; e
V - outras fontes compatíveis com a legislação vigente.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Incentivos e facilitação de fiscalização para uso de QR Codes em embalagens e produtos

PL 01347/2025 - Autoria: Dep. General Pazuello (PL/RJ), que "Dispõe sobre a inserção de Códigos de Resposta Rápida (QR Code) nas mercadorias comercializadas no Brasil"

Estabelece que **pessoas jurídicas que inserirem Códigos QR (QR Codes) em embalagens ou produtos terão acesso a benefícios em todas as ações de fiscalização do Estado**.

- Determina que **a estrutura ministerial** ou seus sucessores implementarão, em até 180 dias após a promulgação da lei, um **programa para facilitar os processos de fiscalização, que deverá:**

I - ser apresentado à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados após sua implementação; e
II - **reduzir a frequência de verificação das mercadorias fiscalizadas e agilizar sua liberação**.

- Cria um programa específico de facilitação para pessoas físicas contribuintes que inserirem **QR Codes**, priorizando:

I - a análise de pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso de tributos;
II - a prestação de serviços de atendimento presencial ou virtual; e
III - os procedimentos de fiscalização.

Cadastro Nacional de Empresas Reincidentes em Reclamações de Consumo

PL 06373/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Cria o Cadastro Nacional de Empresas Reincidentes em Reclamações de Consumo (CNERC) e determina a divulgação pública das empresas com maior índice de reclamações não resolvidas, e dá outras providências."

Cria o **Cadastro Nacional de Empresas Reincidentes em Reclamações de Consumo** (CNERC), com o objetivo de **divulgar informações sobre empresas** e fornecedores que apresentem elevado índice de reclamações não resolvidas, supervisionada pela SENACON, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

- Estabelece que **as empresas que apresentarem reincidência de reclamações** não solucionadas **em, pelo menos, 20% do total de demandas registradas** contra ela serão incluídas no CNERC.

- Determina que as **informações divulgadas** devam ser o nome da empresa, o CNPJ, o setor de atuação, o número total de reclamações registradas, o percentual de demandas solucionadas, o número de reincidências e a classificação no ranking nacional de reclamações não resolvidas.

- Fixa o **prazo de 15 dias para a empresa**, notificada previamente, **apresentar defesa** ou comprovar a resolução das pendências.

- Determina que **a exclusão dela no cadastro** poderá ocorrer mediante comprovação de **adoção de medidas de correção e redução significativa das reclamações**.

Obrigatoriedade de canais de cancelamento de serviços de trato continuado e renovação automática

PL 06550/2025 - Autoria: Dep. André Fernandes (PL/CE), que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para obrigar fornecedores a disponibilizarem canais de cancelamento automático e imediato para serviços de trato continuado e renovação automática, estabelecendo o princípio da simetria na contratação e distrato."

Obriga que **fornecedores disponibilizem canais de cancelamento automático** e imediato **para serviços de trato continuado e renovação automática**.

- Altera o CDC para, **nos contratos de adesão que envolvam prestação de serviços continuados** ou com **previsão de renovação automática**, ser assegurado ao consumidor o **direito ao cancelamento imediato do vínculo**.

- Determina que **o cancelamento seja disponibilizado pelo mesmo canal**, meio ou plataforma utilizado para a contratação e **com a mesma facilidade**, destaque visual e número de etapas.

- **Veda condicionar o cancelamento à interação humana**, atendimento telefônico, retenção por atendentes ou preenchimento de formulários de satisfação, quando a contratação tiver ocorrido por meio digital ou automatizado.

- Estabelece que **o fornecedor deverá enviar notificação ao consumidor**, com antecedência mínima de **30 dias da data da renovação automática**, informando o valor do reajuste e fornecendo link direto para o cancelamento, caso não haja interesse na continuidade.

- Define que **o pedido do cancelamento terá efeito imediato e irrevogável**, sendo vedada a cobrança de qualquer valor referente ao período posterior à solicitação, ressalvada a cobrança proporcional pelo serviço já prestado, e o descumprimento sujeitará o infrator à pena de multa e à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Vedações da renovação automática silenciosa de contratos e obrigatoriedade de aviso prévio

PL 06649/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para vedar a renovação automática silenciosa de contratos e estabelecer a obrigatoriedade de aviso prévio ao consumidor."

Altera o CDC para **vedar a renovação automática silenciosa de contratos** de consumo de natureza continuada, que só poderá ocorrer **mediante comunicação prévia de 30 dias ao consumidor**.

- Determina que a comunicação deverá: (i) ser **enviada por meio idôneo** indicado pelo consumidor; e (ii) **apresentar os preços e condições da renovação** e os canais para manifestação e a ausência de comunicação impede a renovação.

Prazo máximo para a solução de demandas apresentadas no Serviço de Atendimento ao Consumidor

PL 06651/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o prazo máximo para a solução de demandas apresentadas no Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC)."

Considera como direito básico do consumidor a resposta e a solução efetiva das demandas apresentadas pelo consumidor junto ao Serviço de Atendimento ao Consumidor.

- Determina que **as demandas** apresentadas pelo consumidor **deverão ter a sua resolução em até cinco dias úteis, exceto mediante a solicitação de documentos adicionais** ao consumidor.

- Considera como **resolução efetiva** a comunicação clara e objetiva comprovada da **medida adotada pelo fornecedor que solucione o objeto da demanda** do consumidor.

- Estabelece que **o descumprimento do prazo** caracteriza **ineficiência do serviço e vulneração do direito de informação** e sujeita o fornecedor às **sanções previstas**.

Prazo prioritário de devolução de valores por produtos essenciais sem reposição imediata

PL 06740/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer prazo prioritário de devolução do valor pago por produto essencial, quando não houver reposição imediata."

Determina que **o consumidor terá direito à restituição imediata do valor pago por produto essencial sem reposição ou substituição**, a ser efetuada pelo fornecedor no prazo máximo de 3 dias corridos.

- Considera **produtos essenciais aqueles cuja ausência compromete de forma direta a saúde, a segurança ou a subsistência do consumidor.**

Direito de substituição de produto ou serviço em qualquer unidade da mesma empresa ou rede franqueada, com regras específicas para comércio eletrônico e sanções

PL 06844/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Dispõe sobre o direito do consumidor à substituição de produto ou serviço em qualquer unidade física ou digital da mesma pessoa jurídica fornecedora ou integrante da mesma rede franqueada, estabelece sanções, define regras específicas para o comércio eletrônico e altera o Código de Defesa do Consumidor."

O consumidor que adquirir produto ou serviço em estabelecimento físico terá direito à **substituição por item idêntico, equivalente ou similar, conforme escolha do consumidor, em qualquer unidade física da pessoa jurídica fornecedora ou de qualquer estabelecimento integrante da mesma rede franqueada, em território nacional.**

- **Inclui nas exigências as aquisições feitas por meio eletrônico**, que poderá ocorrer: por meio de envio postal gratuito; em qualquer unidade física da pessoa jurídica; e mediante entrega de voucher, crédito ou produto substituto, a critério do consumidor.

- Determina que a garantia de substituição observará: **a disponibilidade de estoque; a equivalência técnica e funcional do novo item; e a imediata emissão de comprovante de substituição, sem ônus ao consumidor.**

- **Obriga os fornecedores a manter e disponibilizar:**

- I - canal nacional de atendimento único;
- II - política padronizada de substituição válida para todas as unidades físicas e digitais;
- III - procedimento de autenticação unificado para comprovação da compra;
- IV - aviso contendo o direito de substituição nacional;
- V - canal de denúncia; e
- VI - número de protocolo obrigatório para acompanhamento.

- **Penaliza pelo descumprimento com:**

- I - advertência formal;
- II - obrigação de substituição imediata sob pena de multa;
- III - multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 2.000.000,00 por infração, proporcional ao porte econômico da empresa;
- IV - multa em dobro no caso de reincidência;
- V - suspensão temporária do estabelecimento digital ou físico por até 72 horas em caso de resistência injustificada; e
- VI - obrigação de publicar, às suas expensas, comunicado de retratação e correção da conduta.

- Constitui como **prática comercial abusiva:**

- I - **recusar a substituição nacional prevista nesta Lei;**
- II - **limitar o direito à substituição ao estabelecimento de origem;**
- III - **impor deslocamento desnecessário ao consumidor; e**
- IV - **exigir procedimentos excessivos para validação do pedido.**

Ampliação dos prazos mínimos de garantia para produtos duráveis e não duráveis

PL 06845/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Amplia os prazos legais mínimos de garantia de produtos duráveis e não duráveis e estabelece normas gerais de proteção ao consumidor."

Aumenta a **garantia legal mínima para produtos colocados no mercado de consumo** de:

I - 180 dias para produtos não duráveis; e

II - 360 dias para produtos duráveis.

- Determina que **o consumidor poderá exigir reparo do produto viciado**, que deverá ser realizado em até:

I - 5 dias corridos, para produtos essenciais;

II - 7 dias corridos, para produtos duráveis em geral; e

III - 3 dias corridos, quando o vício gerar risco imediato ou elevada probabilidade de dano ao consumidor ou a terceiros.

- Permite que, nos casos de vencidos os prazos e sem reparo integral, **o consumidor poderá exigir:**

I - substituição do produto por outro novo, idêntico ou superior;

II - restituição integral e imediata da quantia paga, monetariamente atualizada; e

III - abatimento proporcional do preço.

- Constitui **prática abusiva gravíssima** a recusa injustificada ou o atraso do reparo.

- Obriga **os fornecedores a apresentar relatório de diagnóstico sempre que houver reparo**, contendo: descrição do vício; peças substituídas; testes realizados; e prazo restante da garantia.

- Penaliza pelo descumprimento com:

I - multa;

II - apreensão de produtos;

III - suspensão de fornecimento; e

IV - cassação de licença do estabelecimento, em caso de reincidência grave.

Normas para o armazenamento, uso e o tratamento de dados de pagamento em transações de consumo

PL 07014/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Estabelece normas para o armazenamento, o uso, a autorização, a segurança e o tratamento de dados de pagamento utilizados em transações de consumo e dá outras providências."

Estabelece **normas gerais relativas ao armazenamento**, à utilização, à segurança e ao tratamento **de dados de pagamento fornecidos pelos consumidores nas transações realizadas** com fornecedores de bens e serviços.

- **Veda ao fornecedor armazenar dados de pagamentos sem autorização**, e a possibilidade de armazenamento deve ser apresentada de forma clara ao consumidor.
- Determina que **a autorização para armazenamento será escrita e com validade de 12 meses**, renovável por igual período a pedido do consumidor, **mas não permite a reutilização dos dados para novas operações**.
- Define que em pagamentos sucessivos, **o consumidor deverá ser informado sobre qualquer reajuste**.
- Permite que o consumidor **revogue a autorização de armazenamento de dados de pagamento a qualquer tempo**.
- Obriga **o fornecedor a adotar mecanismos de segurança para proteger os dados armazenados contra acessos não autorizados**, garantindo confidencialidade.

POLÍTICA INDUSTRIAL

Política Nacional de Missões Estratégicas de Industrialização

PL 07124/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Institui a Política Nacional de Missões Estratégicas de Industrialização, cria o Comitê Nacional de Missões Estratégicas e dá outras providências."

Institui a **Política Nacional de Missões Estratégicas de Industrialização** destinada a **orientar o planejamento produtivo de longo prazo do país**.

- Incumbe ao **Presidente da República definir as Missões Estratégicas de Industrialização** com vigência decenal com **metas orientadoras de desempenho**, incluindo incremento das exportações nacionais, elevação da produtividade do setor industrial e avanço no Índice de Complexidade Econômica do país.
- Determina que **a cada Missão Estratégica deverá ser associada uma estratégia de implementação** contendo áreas e setores prioritários e ações integradas de governo e setor produtivo.
- Estabelece que as **Missões deverão se concentrar em áreas de elevado potencial de impacto socioeconômico e tecnológico** como saúde, transição energética, bioeconomia, semicondutores, defesa, agricultura de precisão e sustentabilidade ambiental.
- Cria o **Comitê Nacional de Missões Estratégicas (CNME)**, órgão interministerial incumbido de apoiar a definição, a coordenação e o acompanhamento das Missões Estratégicas de Industrialização, que terá a **seguinte composição**:
I - como membros natos: representantes dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; da Ciência, Tecnologia e Inovações; da Educação; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e da Saúde; além dos presidentes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP);
II - em caráter consultivo: representantes de universidades e institutos de pesquisa de reconhecido mérito, e de **entidades representativas do setor produtivo**, indicados conforme regulamento.
- Compete ao CNME:
 - I - assessorar o Poder Executivo na elaboração decenal das Missões Estratégicas;
 - II - monitorar e avaliar periodicamente a execução das Missões, verificando o cumprimento das metas fixadas;

III - elaborar relatório bienal sobre o progresso das Missões, contendo análise dos indicadores de exportação, produtividade e complexidade econômica, além de recomendações de ajustes;

IV - recomendar a reformulação de estratégias e metas, sempre que se identifiquem desvios relevantes ou novas oportunidades; e

V - fomentar a articulação interministerial e a cooperação com o setor privado e a academia para viabilizar a consecução das Missões.

- Faculta aos Estados, o Distrito Federal e aos consórcios interestaduais ou intermunicipais a adesão às Missões definidas no âmbito federal, integrando seus planos de desenvolvimento regional.

• QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Recuperação judicial para pessoas jurídicas que exerçam atividade econômica organizada

PL 06455/2025 - Autoria: Dep. Sergio Santos Rodrigues (PODE/MG), que "Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para autorizar o acesso ao regime de recuperação judicial e extrajudicial e de falências a pessoas jurídicas que, ainda que desprovidas de finalidade lucrativa, exerçam atividade econômica organizada, e dá outras providências."

Altera a Lei de Recuperação de Empresas e Falências **para submeter as pessoas jurídicas que exerçam atividade econômica organizada**, de forma regular e ininterrupta, há mais de dois anos, contados do protocolo do pedido de falência ou de recuperação judicial.

- Considera atividade **econômica organizada aquela exercida de modo profissional e contínuo**, mediante coordenação dos fatores de produção, com estrutura administrativa e operacional apta à produção ou à circulação de bens ou à prestação de serviços.
- Estabelece que a **falência observará o mesmo regime aplicável às sociedades empresárias** salvo quando indispensável à satisfação dos credores e mediante autorização judicial fundamentada.
- Institui que **as associações e as fundações**, que, na data da publicação da lei, **estejam submetidas a processo de insolvência civil**, liquidação ou execução concursal **poderão requerer a conversão do procedimento em recuperação judicial**.

Responsabilidade civil objetiva por danos causados por sistemas de Inteligência Artificial

PL 06707/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), para dispor sobre a responsabilidade civil por danos causados pelo comportamento autônomo de sistemas de Inteligência Artificial."

Determina que a **responsabilidade civil do fornecedor** e do desenvolvedor do sistema de IA é **objetiva por** quaisquer **danos causados aos consumidores** por **defeitos ou falhas** do comportamento autônomo, não-programado ou imprevisível do sistema.

Tipificação do crime de corrupção entre particulares

PL 06871/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de corrupção entre particulares."

Insere, no Código Penal, **o crime de corrupção entre particulares** que consiste em prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, **vantagem indevida a dirigente**, administrador, empregado, representante ou colaborador **de pessoa jurídica de direito privado**, com o fim de que este pratique, omita ou **retarde ato de ofício, de gestão ou de interesse da empresa**, em prejuízo da própria entidade, de concorrente ou de terceiro.

- Estabelece como pena a **reclusão de 1 a 5 anos e multa**, que pode ser **aumentada de um terço até metade** se o agente:

- I - causar dano relevante à pessoa jurídica;
- II - obter vantagem econômica expressiva; e
- III - atuar mediante interposta pessoa, em nome de grupo empresarial ou com uso de meios fraudulentos.

- Determina que **incorre na mesma pena aquele que recebe ou aceita promessa de vantagem indevida** para omitir ou retardar ato de ofício ou de gestão.

- **Aplica a pena de corrupção passiva** se o crime for cometido **contra pessoa jurídica que presta serviço público** ou exerce atividade de interesse coletivo.

Lei de Diligência Devida na Cadeia de Suprimentos

PL 07076/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Institui a Lei de Diligência Devida na Cadeia de Suprimentos, que estabelece obrigações de transparência, prevenção e mitigação de riscos socioambientais por grandes empresas atuantes no território nacional, e dá outras providências."

Institui a **obrigação de diligência devida socioambiental** para grandes empresas, incluindo:

- I - **avaliação periódica de riscos socioambientais** em toda a cadeia de suprimentos;
- II - **mecanismos de rastreabilidade** adequados ao setor econômico e ao nível de risco;
- III - **políticas e códigos de conduta vinculantes a fornecedores**;
- IV - **procedimentos para prevenção, mitigação e reparação de danos** socioambientais identificados;
- V - canal de denúncias acessível, confidencial e independente; e
- VI - **processos de auditoria** e verificação interna ou externa.

- Obriga as empresas a publicar, anualmente, **Relatório de Diligência Devida Socioambiental** e a **adotar medidas eficazes para assegurar que**:

- I - não haja desmatamento ilegal, invasão de Áreas de Preservação Permanente ou de Terras Indígenas em sua cadeia de suprimentos;
- II - não seja utilizado trabalho infantil ou trabalho em condições análogas à de escravo; e
- III - não ocorram violações ambientais ou trabalhistas em qualquer etapa produtiva vinculada à empresa.

- **Sanciona as empresas em caso de descumprimento** com:

- I - advertência, com prazo para correção das irregularidades;
- II - multa proporcional ao faturamento bruto anual, limitada a 0,5%;
- III - proibição temporária de contratar com o Poder Público, pelo prazo máximo de 5 anos; e
- IV - inclusão em cadastro nacional de empresas não conformes com diligência devida.

• MEIO AMBIENTE

[Mapa do Caminho Brasileiro da Transição Justa para a Economia de Baixo Carbono e o Desmatamento Zero](#)

PL 06616/2025 - Autoria: Sen. Beto Faro (PT/PA), que "Institui o Mapa do Caminho Brasileiro da Transição Justa para a Economia de Baixo Carbono e o Desmatamento Zero, como instrumento da Política Nacional sobre Mudança do Clima, e altera as Leis nºs 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima; 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima; e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que cria o Fundo Social, para compatibilizá-las ao novo instrumento e para viabilizá-lo financeiramente."

Cria o **Mapa do Caminho Brasileiro da Transição Justa para a Economia de Baixo Carbono e o Desmatamento Zero** que auxiliará a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

- Determina que o Mapa terá caráter vinculante ao **planejamento de longo prazo, até 2050** e conterá:

- I - o **orçamento de carbono nacional quinquenal**;
- II - os orçamentos de carbono setoriais para períodos quinquenais;
- III - as **metas intermediárias de redução de emissões** e de **aumento de remoções de gases de efeito estufa** e com o objetivo de **neutralidade climática até 2050**;
- IV - as trajetórias qualitativas e quantitativas de transição energética, incluindo a **redução das emissões dos subsetores de energia**, a redução do uso de combustíveis fósseis, a eficiência energética e a expansão de fontes limpas e renováveis;
- V - as metas relativas ao **desmatamento ilegal zero**, ao **desmatamento líquido zero** e à **restauração de ecossistemas**;
- VI - as prioridades territoriais e setoriais de investimento público e de uso de instrumentos econômicos voltados à transição justa;
- VII - os **mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão periódica das metas e orçamentos de carbono**; e
- VIII - as **prioridades de investimentos para avanços em tecnologias** que possibilitem atingimento das metas **para os setores de difícil descarbonização**.

- Institui como metas mínimas do Mapa do Caminho:

- I - **redução entre 59% e 67%** das emissões líquidas de gases de efeito estufa em 2035, em relação aos níveis de 2005;
- II - **neutralidade de emissões** de gases de efeito estufa **até 2050**;
- III - **eliminação do desmatamento ilegal** em todos os biomas até 31 de dezembro de 2030;
- IV - **consecução do desmatamento líquido zero** até 31 de dezembro de 2035;

V - restauração, reflorestamento e indução da regeneração natural de, no mínimo, 12 milhões de hectares de vegetação nativa até 31 de dezembro de 2030; e

VI - recuperação de, no mínimo, 15 milhões de hectares de pastagens degradadas até 31 de dezembro de 2030.

- Estabelece como diretrizes:

I - a redução incremental e progressiva das emissões de gases de efeito estufa de setores de difícil descarbonização compatível com os orçamentos de carbono nacional e setoriais;

II - a redução das emissões de gases de efeito estufa **dos setores energético e industrial**, com **cronograma para adoção de tecnologias** que promovam a economia de baixo carbono e possibilidades de compensação em condições de restrições, nos termos do regulamento; e

III - a redução da intensidade de carbono **do setor de transportes** com: (a) ampliação do uso de biocombustíveis; (b) eletrificação do uso final, nas hipóteses em que o custo e os benefícios regionais e nacional assim o justifiquem; e (c) uso do hidrogênio de baixo carbono nos setores em que as alternativas sejam mais onerosas do que esse insumo.

IV - a eliminação gradativa de subsídios e incentivos econômicos **para indústrias em cada setor considerado de alta intensidade de carbono**;

V - a utilização de instrumentos fiscais para atividades econômicas **de baixa intensidade de carbono**;

V - o apoio à pesquisa de baixo carbono, de energias renováveis, de eficiência energética, de armazenamento de energia e **de novas rotas tecnológicas para a indústria**, observadas limitações de aumento de custos para os consumidores finais.

- Fixa que as diretrizes e metas devem ser **compatíveis com a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de energia**, considerando diferentes cenários tecnológicos e de custos.

- Determina que a **forma de custeio das ações e metas** serão:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União e em seus créditos adicionais;

II - recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;

III - parcela das receitas e resultados financeiros do Fundo Social;

IV - recursos oriundos do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa e de outros instrumentos econômicos, na forma da legislação específica;

V - recursos de fundos constitucionais e de desenvolvimento regional; e

VI - aportes de instituições financeiras públicas e privadas, nacionais e internacionais.

- Estabelece que **será publicado anualmente o relatório de avaliação** da implementação do Mapa.

- Altera a **Política Nacional sobre Mudança do Clima** para incluir o Mapa como instrumento e o **Fundo Nacional sobre Mudança do Clima** para prever a **alocação de recursos para o Mapa, sendo de até 50%** em cada exercício financeiro.

- Altera o **Regime de Partilha de Produção para exploração de petróleo e gás natural** para destinar, no mínimo, **10% das aplicações financeiras para o financiamento do Mapa**.

Competência para o licenciamento ambiental de data centers

PLP 00280/2025 - Autoria: Dep. Camila Jara (PT/MS), que "Altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para dispor sobre a competência para o licenciamento ambiental de data centers e estruturas associadas."

Determina que constitui ação administrativa da União promover o **licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de data centers**, entendidos como estruturas destinadas à acomodação centralizada, interconexão e operação de equipamentos de tecnologia da informação e de redes de telecomunicações, que prestam serviços de armazenamento, processamento e transporte de dados, incluindo todas as instalações e infraestruturas associadas à distribuição de energia e ao controle ambiental, bem como os níveis necessários de recuperação e de segurança exigidos para assegurar a disponibilidade de serviço desejada.

- Estabelece que o licenciamento ambiental de data centers **deve contemplar critérios técnicos** para a **verificação da viabilidade do projeto com o local pretendido**.

Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos

PL 06335/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos (PSAU), com a finalidade de incentivar a adoção de soluções baseadas na natureza e em energias renováveis no ambiente urbano, promover a mitigação e a adaptação às mudanças climáticas, reduzir ilhas de calor, ampliar a sustentabilidade das cidades e fortalecer a participação cidadã na proteção ambiental."

Institui a **Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos**, que **visa remunerar**, por meio de incentivos financeiros ou creditícios, **pessoas físicas e jurídicas que implementarem**, mantiverem e comprovem a **adoção de práticas sustentáveis no ambiente urbano**.

- Define como **serviço ambiental urbano** práticas que resultem em benefícios ambientais relevantes como:

- I - a **instalação e manutenção** de telhados verdes e fachadas vegetadas;
- II - a **implantação e conservação** de hortas urbanas comunitárias ou domiciliares;
- III - a **instalação de sistemas** de geração distribuída de **energia solar fotovoltaica**;
- IV - a **ampliação de superfícies permeáveis** para recarga hídrica;
- V - a **captura e redução de emissões de gases** de efeito estufa em áreas urbanas; e
- VI - a **melhoria do microclima**, da qualidade do ar e da biodiversidade urbana.

- Fixa como beneficiários do PSAU:

- I - cidadãos residentes em áreas urbanas;
- II - condomínios residenciais;
- III - associações comunitárias;
- IV - micro e pequenas empresas; e
- V - organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que atuem em territórios urbanos.

- Determina que **o pagamento por serviços ambientais urbanos poderá ocorrer** por meio de transferência direta de

recursos financeiros; créditos ambientais urbanos certificados; abatimentos em tributos; e incentivos em programas habitacionais, de eficiência energética ou de requalificação urbana.

- Atribui **critérios técnicos de mensuração** de benefícios ambientais para a definição da remuneração como:

- I - redução de temperatura superficial e de ilhas de calor;
- II - aumento da infiltração e retenção de águas pluviais;
- III - redução do consumo de energia elétrica da rede;
- IV - quantidade de energia exportada para a rede;
- V - mitigação de emissões de dióxido de carbono; e
- VI - ampliação da cobertura vegetal urbana.

- **Incumbe ao Poder Executivo** a instituição do **Cadastro Nacional de Serviços Ambientais Urbanos**, destinado ao registro, monitoramento, certificação e auditoria das iniciativas contempladas pelo PSAU.

- Determina que **os recursos para financiamento do programa** poderão ser:

- I - do Orçamento Geral da União;
- II - do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;
- III - de fundos ambientais públicos;
- IV - de compensações ambientais;
- V - de cooperação internacional; e
- VI - de créditos de carbono e outros instrumentos econômicos ambientais.

Obrigatoriedade de ações de adaptação e resiliência climática para a Amazônia Legal

PL 06432/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima), para estabelecer a prioridade e a obrigatoriedade de ações de adaptação e resiliência climática para a Amazônia Legal e suas comunidades tradicionais."

Altera a **Política Nacional sobre Mudança do Clima** para **priorizar as ações de adaptação à mudança do clima** em áreas de vulnerabilidade, como a **Amazônia Legal e nas comunidades tradicionais**.

- Fixa como **diretriz** a **integração** da Política Nacional de Saúde, da Política Nacional de Segurança Alimentar e da Política Nacional de Defesa Civil com **as ações de adaptação climática**.

Normas gerais para licenciamento e operação de aterros sanitários em áreas sensíveis e estratégicas

PL 06542/2025 - Autoria: Dep. Vanderlan Alves (UNIÃO/CE), que "Estabelece normas gerais para o licenciamento, a instalação, a operação, a ampliação e a renovação de licenças de aterros sanitários e congêneres no território nacional, especialmente quando localizados em áreas ambientalmente sensíveis, regiões de influência hídrica, territórios de povos e comunidades tradicionais, áreas protegidas e bacias hidrográficas estratégicas, e dá outras providências."

Determina que a **instalação**, a ampliação ou a renovação de **licença de aterros sanitários** somente poderá ocorrer mediante licenciamento ambiental completo, sendo vedada qualquer forma de licenciamento simplificado, corretivo, autodeclaratório ou por adesão e compromisso e **sendo obrigatório o EIA/RIMA** quanto o aterro:

- I - possuir capacidade de recebimento igual ou superior a 100 toneladas de resíduos por dia;
- II - localizar-se em área ambientalmente sensível;
- III - situar-se sobre aquífero, área de recarga aquifera ou bacia hidrográfica estratégica;
- IV - localizar-se em área de influência direta ou indireta de mananciais de abastecimento humano;
- V - situar-se em áreas próximas a unidades de conservação ou áreas protegidas; e
- VI - localizar-se em áreas de relevante interesse ecológico, paisagístico, cultural ou histórico.

- Estabelece que, quando o empreendimento **estiver localizado sobre aquífero**, o licenciamento ambiental deverá conter:

- I - estudo hidrogeológico aprofundado;
- II - modelagem de fluxo e dispersão de contaminantes;
- III - avaliação de risco de contaminação de águas superficiais e subterrâneas;
- IV - plano específico de prevenção e resposta a acidentes ambientais; e
- V - garantia financeira suficiente para reparação integral de danos ambientais e hídricos.

- Obriga a realização de, no mínimo, **quatro audiências públicas** presenciais para o licenciamento de aterros sanitários, **principalmente se afetar áreas indígenas**.

Mapa do Caminho Brasileiro da Transição Justa para a Economia de Baixo Carbono e o Desmatamento Zero

PL 06615/2025 - Autoria: Dep. Nilto Tatto (PT/SP), que "Institui o Mapa do Caminho Brasileiro da Transição Justa para a Economia de Baixo Carbono e o Desmatamento Zero, como instrumento da Política Nacional sobre Mudança do Clima, e altera as Leis nºs 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima; 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima; e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que cria o Fundo Social, para compatibilizá-las ao novo instrumento e para viabilizá-lo financeiramente."

Cria o **Mapa do Caminho Brasileiro da Transição Justa para a Economia de Baixo Carbono e o Desmatamento Zero** que auxiliará a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

- Determina que o Mapa terá caráter vinculante ao **planejamento de longo prazo, até 2050** e conterá:

- I - o **orçamento de carbono nacional quinquenal**;
- II - os orçamentos de carbono setoriais para períodos quinquenais;
- III - as **metas intermediárias de redução de emissões** e de **aumento de remoções de gases de efeito estufa** e com o objetivo de **neutralidade climática até 2050**;
- IV - as trajetórias qualitativas e quantitativas de transição energética, incluindo a **redução das emissões dos subsetores de energia**, a redução do uso de combustíveis fósseis, a eficiência energética e a expansão de fontes limpas e renováveis;
- V - as metas relativas ao **desmatamento ilegal zero**, ao **desmatamento**

Líquido zero e à restauração de ecossistemas;

VI - as prioridades territoriais e setoriais de investimento público e de uso de instrumentos econômicos voltados à transição justa;

VII - os **mechanismos de monitoramento, avaliação e revisão periódica das metas e orçamentos de carbono**; e

VIII - as **prioridades de investimentos para avanços em tecnologias** que possibilitem atingimento das metas **para os setores de difícil descarbonização**.

- Institui como metas mínimas do Mapa do Caminho:

I - **redução entre 59% e 67%** das emissões líquidas de gases de efeito estufa em 2035, em relação aos níveis de 2005;

II - **neutralidade de emissões** de gases de efeito estufa **até 2050**;

III - **eliminação do desmatamento ilegal** em todos os biomas até 31 de dezembro de 2030;

IV - **consecução do desmatamento líquido zero** até 31 de dezembro de 2035;

V - restauração, reflorestamento e indução da regeneração natural de, no mínimo, 12 milhões de hectares de vegetação nativa até 31 de dezembro de 2030; e

VI - **recuperação de, no mínimo, 15 milhões de hectares de pastagens degradadas** até 31 de dezembro de 2030.

- Estabelece como diretrizes:

I - **a redução incremental e progressiva das emissões de gases de efeito estufa de setores de difícil descarbonização** compatível com os orçamentos de carbono nacional e setoriais;

II - **a redução das emissões** de gases de efeito estufa **dos setores energético e industrial**, com **cronograma para adoção de tecnologias** que promovam a economia de baixo carbono e possibilidades de compensação em condições de restrições, nos termos do regulamento; e

III - **a redução** da intensidade de carbono **do setor de transportes** com: (a) ampliação do uso de biocombustíveis; (b) eletrificação do uso final, nas hipóteses em que o custo e os benefícios regionais e nacional assim o justifiquem; e (c) uso do hidrogênio de baixo carbono nos setores em que as alternativas sejam mais onerosas do que esse insumo.

IV - a **eliminação gradativa de subsídios** e incentivos econômicos **para indústrias em cada setor considerado de alta intensidade de carbono**;

V - a utilização de **instrumentos fiscais para atividades** econômicas **de baixa intensidade de carbono**;

V - **o apoio à pesquisa de baixo carbono**, de energias renováveis, de eficiência energética, de armazenamento de energia e **de novas rotas tecnológicas para a indústria**, observadas limitações de aumento de custos para os consumidores finais.

- Fixa que as diretrizes e metas devem ser **compatíveis com a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de energia**, considerando diferentes cenários tecnológicos e de custos.

- Determina que a **forma de custeio das ações e metas** serão:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União e em seus créditos adicionais;

II - recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;

III - parcela das receitas e resultados financeiros do Fundo Social;

IV - recursos oriundos do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa e de outros instrumentos econômicos, na forma da legislação específica;

V - recursos de fundos constitucionais e de desenvolvimento regional; e

VI - aportes de instituições financeiras públicas e privadas, nacionais e internacionais.

- Estabelece que **será publicado anualmente o relatório de avaliação** da implementação do Mapa.

- Altera a **Política Nacional sobre Mudança do Clima** para incluir o Mapa como instrumento e o **Fundo Nacional sobre Mudança do Clima** para prever a **alocação de recursos para o Mapa, sendo de até 50%** em cada exercício financeiro.
- Altera o **Regime de Partilha de Produção para exploração de petróleo e gás natural** para destinar, no mínimo, **10% das aplicações financeiras para o financiamento do Mapa.**

Autorização do Congresso Nacional para a criação de Unidades de Conservação federais

PL 06617/2025 - Autoria: Dep. Sanderson (PL/RS), que "Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para exigir autorização do Congresso Nacional para a criação de Unidades de Conservação federais."

Altera o **Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza** para exigir que a **criação de Unidades de Conservação** de domínio ou interesse da União **tenha autorização prévia do Congresso Nacional**, mediante decreto legislativo, precedida de estudos técnicos, consulta pública e avaliação dos impactos socioeconômicos.

Cadastro Nacional de Infrações e Crimes Ambientais

PL 07004/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Institui o Cadastro Nacional de Infrações e Crimes Ambientais, estabelece sua natureza administrativa autônoma, cria instâncias próprias de decisão, disciplina seus efeitos e veda que pessoas jurídicas nele inscritas recebam financiamentos, incentivos governamentais ou contratem com o Poder Público, e dá outras providências."

Institui o **Cadastro Nacional de Infrações e Crimes Ambientais - CNICA** destinado ao **registro de pessoas jurídicas responsabilizadas por infrações ambientais graves ou gravíssimas**, cuja inscrição ocorrerá quando houver:

- I - decisão administrativa definitiva em âmbito federal, estadual ou municipal sobre infração ambiental grave ou gravíssima;
- II - medida cautelar administrativa ambiental devidamente fundamentada, quando houver risco iminente de dano ambiental irreversível ou continuado; e
- III - homologação administrativa de autos de infração ambiental lavrados por órgãos competentes.

- Define que o **Cadastro seja administrado por órgão federal competente** e que possuirá:

- I - Unidade de Instrução e Análise Técnica;
- II - Câmara de Julgamento Ambiental; e
- III - Câmara Recursal Ambiental.

- Impede a pessoa jurídica inscrita de:

- I - **celebrar contratos, convênios, parcerias ou termos de cooperação com órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta;**
- II - **receber financiamentos, empréstimos ou benefícios fiscais de instituições financeiras públicas;**
- III - **acessar qualquer programa federal de incentivo ou subsídio econômico; e**
- IV - **obter certificações ou selos públicos de sustentabilidade ou regularidade ambiental.**

- Permite baixa no Cadastro **se a pessoa jurídica comprovar:**

- I - integral cumprimento das obrigações do processo administrativo;
- II - reparação completa dos danos ambientais;
- III - adoção de plano de conformidade ambiental aprovado pela instância administrativa competente; e
- IV - inexistência de novas infrações graves ou gravíssimas no período revisional estabelecido pelo regulamento.

Programa Nacional de Reuso de Água Industrial

PL 07095/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Institui o Programa Nacional de Reuso de Água Industrial, estabelece metas progressivas de eficiência hídrica por setor produtivo, cria instrumentos de financiamento federal para tratamento e reuso de água e prevê incentivos regulatórios para antecipação de metas, e dá outras providências."

Institui o **Programa Nacional de Reuso de Água Industrial** para **reduzir o consumo de água potável na atividade industrial**, promover o reuso seguro e eficiente e induzir ganhos de eficiência produtiva.

- Estabelece que o programa se aplica **às atividades industriais que têm o uso intensivo de água**.

- Fixa como **objetivos**:

- I - **reduzir o consumo específico de água na indústria**;
- II - **ampliar o tratamento e o reuso de efluentes industriais**;
- III - diminuir a pressão sobre mananciais superficiais e subterrâneos;
- IV - induzir inovação tecnológica e eficiência produtiva; e
- V - promover transição hídrica justa e progressiva.

- Fixa como **princípios**:

- I - uso racional e eficiente da água;
- II - prevenção de desperdícios;
- III - progressividade e adequação setorial;
- IV - eficiência econômica; e
- V - incentivo ao desempenho superior.

- Determina que o **Poder Executivo estabeleça metas progressivas de redução do consumo** específico de água e de ampliação do reuso, **diferenciadas por setor produtivo**, incluindo, no mínimo:

- I - **indústria do jeans e do vestuário**;
- II - **malharia e beneficiamento têxtil**;
- III - **tingimento e acabamento industrial**; e
- IV - outros setores intensivos em água definidos em regulamento.

- Estabelece que os prazos e percentuais de redução e reuso serão definidos de forma escalonada, assegurando transição

gradual.

- Permite que a União apoie financeiramente a implementação do Programa por meio de:

- I - linhas de crédito com condições favorecidas;
- II - subvenção econômica para aquisição e implantação de Estações de Tratamento de Efluentes - ETEs;
- III - apoio à adaptação de sistemas de reuso de água; e
- IV - financiamento de soluções coletivas ou consorciadas.

- **Prioriza os projetos com maior redução de consumo hídrico** por unidade de produção e apoia projetos individuais ou coletivos, inclusive em polos industriais.

- Concede às empresas, que anteciparem voluntariamente o cumprimento das metas, bônus regulatório como:

- I - priorização na análise de licenças e autorizações ambientais;
- II - redução de exigências administrativas não essenciais;
- III - acesso preferencial a instrumentos de crédito e incentivo; e
- IV - reconhecimento público de desempenho ambiental superior.

- Obriga as empresas abrangidas a reportar periodicamente dados, podendo ser por painéis públicos setoriais, relativos a:

- I - consumo de água por unidade de produção;
- II - volume de água reutilizada; e
- III - tratamento e destinação de efluentes.

- Incumbe ao Poder Executivo federal coordenar o Programa com a participação:

- I - de órgãos ambientais e de recursos hídricos;
- II - **de órgãos de desenvolvimento industrial;**
- III - de instituições financeiras públicas; e
- IV - de representantes do setor produtivo e da academia.

Certificado de Restauração Ativa da Biodiversidade

PL 07175/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para instituir o Certificado de Restauração Ativa da Biodiversidade (CRAB), fomentando um mercado de ativos para a recomposição de serviços ecossistêmicos."

Altera o Código Florestal para instituir o **Certificado de Restauração Ativa da Biodiversidade** que será emitido exclusivamente **para projetos que comprovem o aumento da riqueza de espécies, restauração de corredores ecológicos ou recuperação de solos degradados.**

- Determina que os CRBs **poderão ser transacionados em mercado voluntário para empresas** que buscam metas de impacto positivo na natureza ou utilizados como **critério de bonificação em processos licitatórios.**

Conselho Independente de Responsabilidade Climática

PL 07176/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Altera a Lei nº 12.187, de 9 de dezembro de 2009, para instituir o Conselho Independente de Responsabilidade Climática, órgão técnico de monitoramento e auditoria das políticas climáticas nacionais."

Institui o **Conselho Independente de Responsabilidade Climática (CIRC)** para **auditar o cumprimento das metas de emissão, emitir pareceres sobre a eficácia das políticas setoriais e publicar relatórios anuais de conformidade climática** que servirão de base para a prestação de contas do Poder Executivo perante o Congresso Nacional.

Tipificação do crime de omissão qualificada em risco de desastre ambiental

PL 07184/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de omissão qualificada em situação de risco de desastre ambiental, e dá outras providências."

Altera a Lei de Crimes Ambientais para que **o agente público** ou o responsável técnico de empresa concessionária **que deixe de adotar medidas preventivas** para evitar o evento danoso, **após receber relatório indicando risco iminente, seja sancionado com a pena de reclusão de 3 a 8 anos e multa**.

- Determina que as mesmas penas se aplicam a quem se omitir de acionar protocolos de emergência ou comunicar as autoridades.
- Eleva a pena de metade se a omissão resultar em lesão corporal grave.
- Aumenta a pena até o dobro se a omissão resultar em morte.

• LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Dedução do IRPJ do dobro das despesas realizadas para o cumprimento da NR-1 do MTE

PL 06457/2025 - Autoria: Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM), que "Dispõe sobre a dedução da base tributável, para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas para o cumprimento da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-1), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995."

Institui **incentivo fiscal** na dedução da base tributável do IR das **pessoas jurídicas do dobro das despesas incorridas pelo contribuinte**.

- Determina que as **pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir da base tributável o dobro das despesas comprovadamente realizadas** no período-base para o cumprimento da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-1), do Ministério do Trabalho e Emprego.
- Fixa que terão direito à esse incentivo **as pessoas jurídicas que sejam certificadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego** (MTE) como regulares.

- Estabelece que a **comprovação das despesas dedutíveis para o proveito** do benefício será disciplinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).
- Define que a **dedução não poderá exceder**, em cada exercício financeiro, **a 10% do lucro tributável** e que as despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios subsequentes.
- Altera a Lei do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas para considerar dedução do adicional o aproveitamento de benefícios fiscais relativos a reduções ou deduções incidentes sobre a base tributável do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas.

Declaração Digital de Acidente de Trabalho

PL 06711/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Institui a Declaração Digital de Acidente de Trabalho – DDAT, padroniza seu formato e fluxo de envio em âmbito nacional e dá outras providências."

Institui a **Declaração Digital de Acidente de Trabalho** (DDAT) para **padronizar a comunicação de acidente de trabalho ou doença ocupacional** por parte dos empregados, substituindo quaisquer documentos utilizados para esse fim.

- A DDAT será disponibilizada em **plataforma eletrônica oficial já existente** no âmbito federal com: **campos obrigatórios mínimos**; possibilidade de **integração com sistemas públicos de gestão do trabalho e previdência social e emissão gratuita e acessível**.

Implementação voluntária de Programas de Saúde Mental e Apoio Psicossocial nas empresas

PL 07194/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para incentivar a implementação voluntária de Programas de Saúde Mental e Apoio Psicossocial nas empresas, e dispor sobre benefícios fiscais e licença específica para tratamento."

Institui o **Selo Empresa Promotora de Saúde Mental** (SEPSAM) para **reconhecer empresas que implementarem o Programa de Saúde Mental e Apoio Psicossocial (PSMAP) para seus empregados**.

- Fixa que o PSMAP exige as seguintes práticas:

- I - **Avaliação periódica do ambiente de trabalho** para identificação e **mitigação de fatores de risco psicossocial**;
- II - **Canais de atendimento psicológico** ou psiquiátrico para os empregados;
- III - **Treinamento contínuo para gestores e empregados** sobre a prevenção de transtornos mentais relacionados ao trabalho; e
- IV - **Protocolos de acolhimento e reintegração profissional** de empregados afastados por transtornos mentais.

- Altera a CLT para estabelecer que **o empregado poderá faltar o serviço**, sem prejuízo do salário, por até 15 dias, **para o tratamento de saúde mental quando relacionada com o trabalho**, sem computar esse período para concessão de auxílio-doença.

- **Revoga tacitamente a possibilidade do empregado faltar ao trabalho em virtude de casamento.**
- **Permite a dedução**, em dobro, **das despesas realizadas com a manutenção do PSMAP** da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

DISPENSA

Estabilidade provisória e prioridade de empregadas vítimas de violência doméstica

PL 07203/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Acrescenta o Art. 473-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), para dispor sobre a Estabilidade Provisória e Prioridade de Recontratação de empregadas vítimas de violência doméstica e familiar."

Determina que **a empregada vítima de violência doméstica** e familiar, que tenha tido concessão de medida protetiva, **terá a garantia de emprego** contra despedida arbitrária sem justa causa pelo prazo de 12 meses.

- Estabelece que, **caso a empregada rompa o vínculo empregatício**, motivada pela necessidade de mudança de domicílio por conta do risco de violência, **ela terá direito à prioridade de recontratação** em sua função anterior, ou em empresas do mesmo grupo econômico pelo prazo de 24 meses.

JUSTIÇA DO TRABALHO

Custeio Estatal das Despesas Processuais

PL 06571/2025 - Autoria: Dep. Fabiano Cazeca (PRD/MG), que "Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais) para dispor sobre o custeio estatal das despesas processuais devidas por beneficiários da justiça gratuita e dá outras providências."

Estabelece que, **nos casos de condenação de beneficiário da gratuidade da justiça, o Poder Público pague as despesas processuais, honorários sucumbenciais, custas processuais e honorários periciais.**

- Determina que, quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, **poderá ser custeado pelo ente federativo ao qual o tribunal estiver vinculado**.

- Determina que mesmo **vencido**, o **beneficiário não precisa pagar as despesas ao credor**, e sim o ente federativo no prazo de 60 dias.

- Altera o Estatuto da OAB para estabelecer que **os honorários da parte sucumbente serão pagos pelo Estado** assegurado o direito de regresso e sub-rogação contra o vencido.

- Altera a CLT para estabelecer que **as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita, serão suportadas pela União**, que se sub-rogará no crédito, ficando a exigibilidade em face do trabalhador suspensa.

- Altera a Lei dos Juizados Especiais para estabelecer que, no caso de beneficiário de justiça gratuita vencido, em segundo

grau, o Estado suporte o pagamento, com direito de regresso.

Impedimento de contratação pública de empresas que utilizem trabalho em condições análogas à escravidão ou constem no Cadastro de Empregadores

PL 07020/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública com vistas a impedir a contratação de empresas que utilizem, direta ou indiretamente, trabalho em condições análogas às de escravo ou que integrem o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, e dá outras providências."

Veda a Administração Pública a firmar contratos com empresas:

- I - que utilizem trabalho em condições análogas às de escravo;
- II - que constem no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão "lista suja", atualizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego; e
- III - cujos sócios, administradores ou controladores figurem no referido cadastro.

- **Determina que será exigida**, na habilitação em licitações, **declaração formal do licitante de que não utiliza trabalho escravo**, bem como de que não integra, nem possui dirigentes ou controladores incluídos no referido cadastro.

- **Estabelece que a empresa subcontratada que utiliza trabalho escravo está sujeita às mesmas punições salvo se demonstrar:**

- I - que adotou mecanismos preventivos e diligências razoáveis para verificar sua cadeia produtiva;
- II - que rescindiu imediatamente a relação com a empresa infratora; e
- III - que informou a Administração Pública sobre o fato, tão logo tomou conhecimento.

- Determina que **os editais de licitação deverão conter cláusula expressa de vedação à contratação com empresas que utilizem trabalho escravo**.

- **Permite que a Administração Pública poderá criar mecanismos de monitoramento para:**

- I - cruzamento automático do cadastro de fornecedores com a lista suja;
- II - acompanhamento de alterações societárias relevantes; e
- III - detecção de vínculos com empresas interditadas por exploração de trabalho escravo.

DURAÇÃO DO TRABALHO

Ampliação do tempo mínimo de intervalo nas jornadas de até 6 horas

PL 06846/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Altera o art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para ampliar o tempo mínimo de intervalo para repouso e alimentação nas jornadas de até seis horas."

Altera a CLT para permitir que, salvo acordo escrito ou convenção coletiva em contrário, **o intervalo para repouso ou alimentação**, em trabalho que dure mais de 6 horas diárias, **terá de, no mínimo, 1 hora a , no máximo, 2 horas**.

- Determina que nas jornadas de trabalho **superiores a 4 horas e iguais ou inferiores a 6 horas, o intervalo será de 30**

minutos, não computados na duração do trabalho.

- **A não concessão dos intervalos implica pagamento** do período total mínimo, **com adicional de 50%**.

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Política Nacional de Incentivo ao Teletrabalho Sustentável

PL 06665/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Institui a Política Nacional de Incentivo ao Teletrabalho Sustentável, promovendo práticas modernas, seguras e ambientalmente responsáveis no trabalho remoto."

Institui a **Política Nacional de Incentivo ao Teletrabalho Sustentável** e fixa como diretrizes:

- I - promover o uso racional de recursos naturais e energéticos no ambiente doméstico de trabalho;
- II - incentivar a adoção de ferramentas tecnológicas seguras e que garantam a proteção de dados;
- III - estimular a capacitação digital dos trabalhadores;
- IV - melhorar a qualidade de vida por meio de práticas saudáveis de organização do trabalho remoto; e
- V - reduzir deslocamentos urbanos e emissões de poluentes associados ao transporte.

- Determina que a Política **envolverá ações de conscientização**, capacitação e promoção de boas práticas e o **Poder Executivo poderá criar programas de certificação**, apoio técnico **voltados à implementação**.

Política Nacional de Incentivo ao Primeiro Emprego

PL 07148/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Institui a Política Nacional de Incentivo ao Primeiro Emprego, estabelece diretrizes para a promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho formal e autoriza o Poder Executivo a adotar medidas de estímulo à contratação, e dá outras providências."

Institui a **Política Nacional de Incentivo ao Primeiro Emprego** para estimular a geração de oportunidades profissionais e reduzir o desemprego juvenil, destinada a jovens de 18 a 24 anos de idade.

- Fixa como **diretrizes**:

- I - a redução de barreiras à contratação formal de jovens sem experiência profissional prévia;
- II - **o estímulo à participação do setor produtivo na formação e inserção de jovens no mercado de trabalho**;
- III - a articulação entre políticas de emprego, educação, qualificação profissional e desenvolvimento econômico;
- IV - **o respeito à livre iniciativa e à função social da empresa**.

- Determina que o Poder Executivo implementará a Política por meio de instrumentos como:

- I - **programas de apoio à contratação de jovens** em primeiro emprego;
- II - **incentivos econômicos, creditícios ou financeiros**;
- III - reconhecimento e **certificação de boas práticas empresariais** voltadas à inclusão de jovens no mercado de trabalho;
- IV - **priorização de empresas aderentes à política** em programas públicos de fomento, crédito ou compras

governamentais, observado o interesse público; e

V - parcerias com entidades representativas do setor produtivo, do sistema educacional e do **Sistema S.**

BENEFÍCIOS

Proibição da licença-paternidade e do salário-paternidade em algumas hipóteses

PL 06402/2025 - Autoria: Dep. Dimas Fabiano (PP/MG), que "Dispõe sobre as hipóteses em que é proibida a concessão da licença-paternidade e do salário-paternidade."

Veda a concessão da licença-paternidade e do salário-paternidade ao empregado que:

- I - praticar violência doméstica ou familiar contra a mulher genitora, adotante ou que detenha a guarda judicial, de criança ou de adolescente;
- II - praticar abandono material em relação à criança ou ao adolescente sob sua responsabilidade;
- III - tiver contra si deferida medida protetiva; e
- IV - possuir antecedentes criminais em relação aos crimes contra a dignidade sexual e crimes com pena de reclusão previstos no ECA.

- Determina que a proibição da concessão poderá ser determinada pela autoridade ou juízo competente, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou da pessoa responsável pela criança ou adolescente vítima de violência ou de abandono material.

- Estabelece que o empregador deverá cumprir a decisão de proibição da concessão em até dois dias e que o INSS deverá ser intimado da decisão que proibir a concessão do salário-paternidade para que, no prazo de cinco dias, adote as providências necessárias para impedir ou fazer cessar a autorização do benefício previdenciário.

Não incidência de contribuições previdenciárias e alíquotas sociais sobre horas extras

PL 06814/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Dispõe sobre a não incidência de contribuições previdenciárias e de alíquotas sociais sobre as horas extraordinárias prestadas pelos empregados, e dá outras providências."

Dispõe sobre a **não incidência de contribuições sociais, previdenciárias e demais encargos sobre as parcelas remuneratórias correspondentes às horas extraordinárias trabalhadas pelos empregados.**

- Determina que as **importâncias pagas a título de horas extraordinárias de trabalho não integrarão a base de cálculo das contribuições sociais a cargo do empregador**, do empregado ou de terceiros, nem sofrerão incidência de quaisquer alíquotas destinadas à Seguridade Social ou fundos públicos vinculados ao salário.

FGTS

Movimentação do FGTS por mulheres trabalhadoras vítimas de violência

PL 06347/2025 - Autoria: Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS), que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre a movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por Mulheres trabalhadoras vítimas de violência."

Altera a lei do FGTS para permitir que a conta vinculada do trabalhador no FGTS possa ser movimentada, a qualquer tempo, quando a mulher trabalhadora for vítima de violência, de acordo com a Lei Maria da Penha, com medida protetiva deferida pela autoridade competente.

Movimentação do FGTS em casos de doença grave de familiares

PL 06773/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Altera a legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para permitir a movimentação da conta vinculada em casos de doença grave de familiares próximos do trabalhador."

Estabelece que o trabalhador poderá **movimentar sua conta FGTS para custear despesas de tratamento de saúde nos casos de doença grave de familiares próximos**, entre eles:

- I - cônjuge ou companheiro;
- II - filhos, enteados ou tutelados;
- III - pais e avós;
- IV - irmãos; e
- V - sob responsabilidade econômica do trabalhador, tios ou sobrinhos.

- Define que a **movimentação será autorizada mediante**:

- I - comprovação da doença por laudo;
- II - comprovação da relação familiar; e
- III - declaração de responsabilidade financeira pelo custeio.

- Considera **doenças graves**:

- I - câncer;
- II - HIV;
- III - doenças em estágio terminal;
- IV - doenças raras, incapacitantes ou degenerativas; e
- V - demais enfermidades enquadradas em regulamentação do Conselho Curador do FGTS.

- Fixa que a **movimentação do FGTS observará os seguintes limites**:

- I - poderá ser realizada uma vez por doença diagnosticada, renovável apenas em caso de recidiva ou agravamento;
- II - o valor máximo de saque será definido em regulamento, observado o princípio da preservação do fundo; e
- III - havendo mais de um titular de conta do FGTS responsável pelo mesmo paciente, os saques poderão ser rateados.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Coincidência de férias do empregado com seus filhos

PL 06892/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Assegura ao empregado que tenha filho ou pessoa com deficiência sob sua responsabilidade o direito de fazer coincidir suas férias com o período de férias escolares da pessoa sob

seus cuidados e dá outras providências."

Determina que **o empregado que tenha filho**, enteado, menor sob guarda ou pessoa com deficiência sob sua responsabilidade **terá direito a fazer coincidir o período de suas férias com o período de férias escolares** da pessoa sob seus cuidados.

- Estabelece que **o empregado deverá comunicar ao empregador** a necessidade da coincidência, por escrito, **com até 30 dias de antecedência**, salvo motivo justificado.

- Fixa que **o interesse** pela escolha do período de férias **do empregador só prevalecerá caso:**

I - **haja comprovado**, por escrito, **prejuízo grave** e imediato à atividade empresarial, devidamente justificado; ou

II - **o empregado esteja incluído em escala de férias aprovada com antecedência mínima de 60 dias**, desde que o empregador tenha previamente possibilitado a adaptação do calendário para atendimento da regra.

- **Veda qualquer discriminação** ao empregado que solicitar ou exercer a coincidência e **sujeita o empregador** que descumprir **as sanções previstas na CLT**.

Agravo da pena de racismo e injúria racial no ambiente de trabalho

PL 07116/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para intensificar a proteção e agravar a pena para a prática de racismo e injúria racial no contexto do ambiente de trabalho."

Aumenta a pena do crime de racismo e discriminação de 1 a 3 anos e multa **para 2 a 5 anos e multa**, se o cometimento **for no contexto do ambiente de trabalho**.

Obrigatoriedade de transparência aos trabalhadores acerca do monitoramento por câmeras

PL 07160/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Estabelece a obrigatoriedade de transparência e de informação prévia aos trabalhadores acerca do monitoramento por câmeras no ambiente de trabalho."

Obriga ao **empregador informar todos os trabalhadores sobre a utilização de câmeras de monitoramento**, a finalidade, os locais, o período de funcionamento e o armazenamento.

- Determina que **a ausência de informação prévia sujeita o empregador a sanções** administrativas, civis e trabalhistas.

Vedação da instalação de câmeras que comprometam a intimidade do trabalhador

PL 07161/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Veda a instalação e o uso de câmeras de monitoramento em ambientes que comprometam a intimidade e a dignidade do trabalhador."

Veda a instalação e a utilização de câmeras de monitoramento em ambientes de trabalho **que possam comprometer a intimidade**, a privacidade e a dignidade **do trabalhador**.

Acomodação Razoável Ativa e Obrigatória como conceito fundamental e dever legal do empregador e do Poder Público

PL 07162/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir a Acomodação Razoável Ativa e Obrigatória como conceito fundamental e dever legal do empregador e do Poder Público, promovendo a proatividade na remoção de barreiras."

Altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência para **considerar como acomodação razoável ativa e obrigatória**: a obrigação do empregador, do fornecedor de serviços ou do Poder Público de promover proativamente as modificações e os ajustes necessários e adequados em seu ambiente, processos, políticas ou práticas, que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, para **garantir que a pessoa com deficiência possa exercer, em igualdade de condições, seus direitos e liberdades fundamentais, independentemente de solicitação prévia**.

Obrigatoriedade de retorno ao candidato e normas de transparência em processos seletivos

PL 07195/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de retorno ao candidato ao término de processos seletivos realizados por empresas privadas e estabelece normas de transparência no recrutamento."

Estabelece que **as empresas privadas que realizem processos de recrutamento** e seleção de trabalhadores **deverão comunicar formalmente aos candidatos** o encerramento do processo seletivo e **o resultado de sua participação**.

- Determina que **a comunicação não precisará conter justificativa** sobre os critérios e **deverá ocorrer por meio eletrônico em até 30 dias após a conclusão do processo**.
- Penaliza as empresas que descumprirem com **advertência e multa, em caso de reincidência**.

• INFRAESTRUTURA

Integração de todos os componentes dos serviços de saneamento básico

PL 06365/2025 - Autoria: Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, que "Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978, para garantir que o planejamento e a execução do saneamento básico sejam integrados entre todos os seus componentes e articulados com a regularização fundiária, evitando ações isoladas, conflitos institucionais e ocupações em áreas inadequadas."

Define que **o planejamento e a execução do saneamento básico sejam integrados entre os componentes de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana, e articulados com a regularização fundiária**.

- Faculta a inclusão dos componentes de manejo de resíduos sólidos, drenagem, manejo de águas pluviais urbanas e regularização fundiária nos contratos de concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em vigor, mediante aditivo contratual, quando comprovada a relação de interdependência entre esses serviços.

- Determina que o plano regional de saneamento básico deverá integrar todos os componentes, bem como a **compatibilizar-se com projetos de regularização fundiária**, podendo prever **concessões integradas ou arranjos**

institucionais coordenados.

- Estabelece como política federal de saneamento básico a implantação de infraestrutura básica em núcleos urbanos informais consolidados, salvo os que se encontrarem situados em áreas de risco ou em unidades de conservação de proteção integral.

Política Nacional de Continuidade das Obras Públicas Federais

PLP 00278/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Institui a Política Nacional de Continuidade das Obras Públicas Federais e estabelece normas gerais sobre a execução, paralisação, monitoramento e responsabilização na gestão de obras públicas no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União."

Institui a **Política Nacional de Continuidade das Obras Públicas Federais**.

- Determina que o órgão executor classifique as obras em:

I - **Obras Essenciais**: aquelas destinadas à garantia de direitos fundamentais;

II - **Obras Estratégicas**: aquelas vinculadas a políticas públicas de longo prazo;

III - **Obras Prioritárias**: aquelas cuja execução apresente elevado retorno social, econômico ou ambiental, ou que se destinem à continuidade de etapas já iniciadas; e

IV - **Obras Complementares**: aquelas de natureza acessória, paisagística, urbanística ou de pequenos equipamentos.

- Estabelece que as **Obras Essenciais e Estratégicas terão prioridade na execução orçamentária e financeira**, devendo receber recursos antes do início de novas obras.

- **Veda ao órgão executor iniciar nova obra**: (i) **da mesma natureza** daquela já iniciada e não concluída; e (ii) **quando houver saldo pendente** de execução física **superior a 20%** em obras classificadas como Essenciais, Estratégicas ou Prioritárias, salvo justificativa técnica.

- Fixa que **o órgão executor deverá elaborar e publicar**: (i) plano de continuidade anual; (ii) cronograma físico-financeiro revisado; e (iii) indicadores de avanço e riscos.

- Indica que a **paralisação** de obra pública **poderá ocorrer**, publicada no Portal de Obras em até 30 dias e não sendo superior a 180 dias, **mediante justificativa formal**, abrangendo:

I - impedimento jurídico decorrente de decisão judicial ou controle externo;

II - insuficiência de recursos orçamentários devidamente comprovada;

III - falhas técnicas graves no projeto que comprometam a segurança;

IV - irregularidades insanáveis no contrato, com rescisão necessária; e

V - desastre natural, caso fortuito ou força maior.

- **Penaliza as empresas contratadas** que **abandonarem obras ou provocarem paralisações injustificadas** com multa proporcional, suspensão de contratar a Administração por até 5 anos, rescisão unilateral do contrato e inclusão no Cadastro de Empresas Inidôneas.

Sistema Nacional de Informações sobre Obras Públicas Paralisadas para transparência

PL 06639/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Institui o Sistema Nacional de Informações sobre Obras Públicas Paralisadas (SNIOP), de natureza pública e obrigatória, estabelece a transparência ativa sobre a situação de obras públicas paralisadas ou inacabadas e dá outras providências."

Institui o **Sistema Nacional de Informações sobre Obras Públicas Paralisadas** (SNIOP), por meio de sítio eletrônico **destinado a coletar, sistematizar e divulgar dados oficiais sobre a situação das obras públicas** executadas com recursos total ou parcialmente da União.

- **Obriga todos os órgãos e entidades da Administração Pública** que gerenciem obras públicas **a aderirem e alimentarem**, mensalmente, **o sistema**, que será gerido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI).

- Determina que deverá conter no SNIOP:

- I - Identificação da Obra: Número do convênio/contrato, objeto, localização (georreferenciamento), órgão executor e valor total do investimento;
- II - Estágio da Execução;
- III - Motivo Formal da Paralisação;
- IV - Pendências e Condições; e
- V - Responsáveis.

- Prevê **sanções administrativa e civil** ao gestor que descumprir com a responsabilidade de alimentar o SNIOP.

• SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Exclusão da multa moratória nos casos de denúncia espontânea com possibilidade de parcelamento da dívida

PLP 00270/2025 - Autoria: Dep. Junio Amaral (PL/MG), que "Altera o art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para autorizar a exclusão da multa moratória nos casos de denúncia espontânea, ainda que o pagamento do tributo seja realizado mediante parcelamento."

Altera o Código Tributário Nacional para **excluir a multa moratória em casos de denúncia espontânea**, ainda que o pagamento do tributo seja parcelado.

- Determina que a **formalização de parcelamento afasta a incidência da multa moratória**, permanecendo os juros de mora;

- Estabelece que, na hipótese de **rescisão do parcelamento, a multa moratória incidirá sobre o montante do tributo não pago**;

- Institui que o afastamento da multa moratória aplica-se ao tributo objeto da denúncia espontânea apresentada antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Pagamento adicional anual do BPC e Contribuição Social sobre grandes fortunas

PLP 00275/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Institui pagamento adicional anual do Benefício de Prestação Continuada e cria a Contribuição Social sobre Grandes Fortunas destinada ao seu custeio."

Institui o **pagamento adicional anual do Benefício de Prestação Continuada**, correspondente ao valor mensal do benefício devido ao titular no mês de dezembro de cada exercício, destinado aos beneficiários ativos, sem alteração dos critérios de elegibilidade e manutenção do benefício.

- Cria a **Contribuição Social sobre Grandes Fortunas**, destinada ao **custeio do pagamento adicional anual do Benefício de Prestação Continuada**.

- Define como **fato gerador da Contribuição a disponibilidade** jurídica ou econômica **de patrimônio líquido superior a R\$ 100.000.000,00**, apurado em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

- Estabelece que a **Contribuição será feita pelas pessoas físicas residentes no país** com a seguintes estrutura de alíquotas progressivas:

I - **0,5% sobre a parcela do patrimônio líquido compreendida entre R\$ 100.000.000,00 e R\$ 200.000.000,00**;

II - **1% sobre a parcela superior a R\$ 200.000.000,00 até R\$ 500.000.000,00**;

III - **2% sobre a parcela que exceder R\$ 500.000.000,00**.

- Determina que a **base de cálculo da Contribuição corresponda ao patrimônio líquido do contribuinte**, apurado pela diferença entre: (i) o valor total dos investimentos financeiros; bens imóveis urbanos e rurais; bens imóveis de elevado valor econômico; e demais bens e direitos suscetíveis de avaliação econômica; e (ii) o montante correspondente às dívidas vinculadas à aquisição dos bens e direitos e aos ônus reais incidentes sobre os bens e direitos.

- Fixa que a **Contribuição incidirá no primeiro exercício**, sobre o patrimônio e nos exercícios subsequentes **exclusivamente sobre a variação positiva do patrimônio líquido** em relação ao exercício anterior, se houver.

- Estabelece que a **Contribuição, que integrará o orçamento da Seguridade Social**, com **destinação prioritária ao pagamento adicional anual do BPC**, será apurada anualmente e **recolhida até 30 de abril** do exercício subsequente, e **poderá ser paga em até seis quotas mensais**.

Participação da sociedade na avaliação do Imposto Seletivo

PLP 00272/2025 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), que "Garante controle social e transparência na revisão periódica do Imposto Seletivo, ampliando a voz da sociedade e dos setores econômicos e garantindo que seja construída com participação plural e representativa."

Estabelece que **entidades da sociedade civil** e as organizações representativas de setores **poderão apresentar contribuições para a avaliação quinquenal da eficiência**, eficácia e efetividade, enquanto política social, ambiental e sanitária, da incidência do Imposto Seletivo, **realizada pelo Poder Executivo da União**.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Atualização monetária dos valores retidos na fonte a serem restituídos ao contribuinte

PL 06793/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Dispõe sobre a atualização monetária dos valores retidos na fonte e posteriormente restituídos ao contribuinte, e dá outras providências."

Determina que **os valores retidos na fonte** e posteriormente restituídos ao contribuinte pela União **deverão ser atualizados monetariamente, com base variação do IPCA**, desde a data do recolhimento até a data da restituição.

- Estabelece que **a atualização incidirá sobre:**

- I - valores retidos a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF);
- II - quaisquer outros tributos ou contribuições retidos diretamente na fonte e sujeitos à restituição; e
- III - valores pagos indevidamente ou a maior e reconhecidos em procedimento administrativo ou judicial.

- Define que **a atualização monetária será acrescida dos juros equivalentes à Taxa Selic** e que **o montante a ser devolvido será composto pela soma do valor nominal originalmente recolhido.**

- Incumbe à **Receita Federal disponibilizar** ferramenta específica para **consulta da evolução mensal** dos valores devidos a título de restituição, com indicação da base de cálculo e dos índices aplicados.

• INFRAESTRUTURA SOCIAL

EDUCAÇÃO

Remoção do Programa Nacional de Infraestrutura Escolar da base do cálculo fiscal

PLP 00265/2025 - Autoria: Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n. 2614, de 2024, do Poder Executivo, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034", que "Altera a Lei Complementar 200, de 30 de agosto de 2023, para excluir da base de cálculo e dos limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias do Poder Executivo federal os valores correspondentes às despesas realizadas no âmbito do Programa Nacional de Infraestrutura Escolar, e dá outras providências."

Altera o **Novo Arcabouço Fiscal** para que **os gastos da União com o Programa Nacional de Infraestrutura Escolar não sejam contados no cálculo nem nos limites das despesas primárias do governo federal.**

Atualização da Lei do Estágio

PL 06350/2025 - Autoria: Dep. André Figueiredo (PDT/CE), que "Dispõe e regulamenta a atualização da Lei Nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, e da legislação correlata"

Atualiza a Lei do Estágio e determina que **os estágios** obrigatórios e não obrigatórios **deverão ser remunerados e estipula piso salarial equivalente a 1 salário mínimo para o estágio não obrigatório.**

- Determina que os **estágios obrigatórios deverão oferecer vale-refeição, vale-transporte** que cubra as despesas de locomoção da residência do estagiário ao seu local de trabalho e **bolsa-auxílio**.

- Estabelece que a **celebração do termo de compromisso** deverá se dar **até cinco dias antes do início do contrato** caso não, **será cobrada uma compensação proporcional ao concedente**, paga ao estagiário.
- Define como **agentes de integração** as organizações que realizam a conexão entre empresas, estudantes e instituições de ensino na concretização do contrato de estágio.
- Acrescenta às **obrigações das instituições de ensino** para o seus educandos: (i) o **direcionamento a assessoria jurídica** em caso de descumprimento de normas; (ii) **instaurar órgão competente** responsável pela fiscalização do cumprimento do estágio; e (iii) **comunicar ao concedente as datas de realização de avaliações** escolares ou acadêmicas **com até uma semana de antecedência**.
- Determina que a **parte concedente deverá entregar o termo de realização do estágio** devido o desligamento do educando **em até dez dias**, podendo ser **aplicada remuneração adicional em caso de atraso**.
- **Veda** a realização de **estágios aos finais de semana** e o **descumprimento acarretará em vínculo empregatício** e aos **estagiários de nível superior matriculados no penúltimo e último**, é facultada a **realização de hora extra, limitada a 6 horas mensais**.
- Determina a **concessão de vale-refeição no valor mínimo de R\$ 28,30**
- Estabelece que o **MPT poderá autuar o concedente do estágio que reincidir na irregularidade** e estabelece a **criação de órgão fiscalizador interno por parte da instituição de ensino**.
- Determina que às **pessoas autodeclaradas pretas**, pardas ou indígenas **o percentual mínimo das vagas oferecidas** seja de 25% e às **pessoas com deficiência**, 10%.

Crédito Fiscal de Formação Profissional

PL 06807/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Institui o Crédito Fiscal de Formação Profissional, destinado a incentivar pessoas jurídicas a custearem cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação para seus empregados, e dá outras providências."

Institui o **Crédito Fiscal de Formação Profissional** para incentivar **pessoas jurídicas tributadas a custearem cursos técnicos**, de graduação e de pós-graduação **para seus empregados**.

- Determina que o benefício tem por **objetivos**:

- I - **estimular a qualificação técnica e acadêmica dos trabalhadores;**
- II - **promover a elevação dos níveis de escolaridade e produtividade da força de trabalho;**
- III - **incentivar a inovação e a competitividade empresarial;**
- IV - **reduzir desigualdades regionais e sociais por meio do investimento privado em educação;** e
- V - **fortalecer a cooperação entre setor produtivo e sistema educacional.**

- Fixa a seguinte **dedução tributária do IR para a pessoa jurídica que custear cursos de formação profissional para os empregados**, que poderá ser usufruído anualmente:

I - **1% do lucro tributável anual**, quando os cursos custeados forem de formação técnica ou profissionalizante **reconhecidos pelo MEC ou pelo Sistema S**;

II - **3% do lucro tributável anual**, quando os cursos custeados forem de graduação reconhecidos pelo MEC; e

III - **5% do lucro tributável anual**, quando os cursos custeados forem de pós-graduação, especialização, mestrado ou doutorado em áreas diretamente relacionadas às atividades econômicas da empresa ou consideradas estratégicas para o desenvolvimento nacional, definidas em regulamento.

- Estabelece que o crédito fiscal **só poderá ser utilizado se comprovada a realização dos cursos e da manutenção do vínculo empregatício** do beneficiário **por, no mínimo, 12 meses**.

- Determina que, **caso o empregado seja desligado** antes do prazo previsto, **o valor deduzido deverá ser restituído ao erário**.

- Estabelece que para a fruição do crédito fiscal, a pessoa jurídica deverá:

I - **apresentar à Receita Federal documentação comprobatória** dos cursos custeados, incluindo instituição de ensino, carga horária, conteúdo programático e comprovante de matrícula e conclusão;

II - **manter registro atualizado dos empregados beneficiados** e dos valores investidos em sua formação; e

III - **comprovar que a formação custeada guarda relação direta com a atividade econômica da empresa** ou com áreas estratégicas definidas em regulamento.

- Determina que **regulamento poderá prever critérios adicionais** de pontuação ou majoração do crédito para empresas que:

I - custarem cursos para empregados com renda mensal de até dois salários mínimos;

II - promoverem formação de mulheres em áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática (STEM);

III - investirem em formação de trabalhadores em regiões de baixo Índice de Desenvolvimento Humano; e

IV - custarem cursos para pessoas com deficiência.

- **Penaliza a utilização indevida do benefício:**

I - perda imediata do direito ao crédito fiscal;

II - obrigação de restituição integral dos valores deduzidos, com atualização monetária e acréscimos legais; e

III - aplicação das penalidades previstas na legislação tributária vigente.

[Diretrizes para o tratamento de dados pessoais em plataformas de ensino à distância](#)

PL 06975/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais em plataformas tecnológicas de ensino à distância e dá outras providências."

Determina que **o tratamento de dados pessoais em plataformas de ensino à distância** observará os seguintes princípios:

- I - primazia da finalidade educacional;
- II - minimização da coleta e do uso de dados;
- III - transparéncia integral sobre práticas de tratamento;
- IV - segurança reforçada para dados sensíveis;
- V - vedação ao uso de dados para finalidades comerciais ou publicitárias não diretamente relacionadas ao processo educacional; e
- VI - acesso facilitado do usuário às informações tratadas.

- Proíbe as plataformas:

- I - utilizar dados pessoais para profiling comportamental com finalidade comercial;
- II - compartilhar dados com terceiros para oferta de produtos ou serviços;
- III - utilizar dados de crianças e adolescentes para finalidade diversa da educacional;
- IV - promover decisões automatizadas que afetem avaliação acadêmica sem supervisão humana; e
- V - realizar rastreamento de atividade fora do ambiente educacional digital.

- Estabelece que **o uso de dados limitar-se-á às finalidades informadas ao usuário** no momento da coleta.

- Define que em caso de incidente de segurança que acarrete risco aos usuários, a plataforma deverá:

- I - notificar imediatamente os usuários afetados;
- II - comunicar à autoridade competente em até 48 horas; e
- III - adotar providências para mitigar danos e restaurar a integridade dos sistemas.

- Permite **aos usuários das plataformas de ensino a distância o direito** a:

- I - acesso facilitado às informações tratadas a seu respeito;
- II - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- III - anonimização ou exclusão de dados desnecessários;
- IV - portabilidade de dados acadêmicos, quando aplicável;
- V - revisão de decisões automatizadas que impactem desempenho, avaliação ou frequência; e
- VI - oposição ao uso de dados para finalidade não educacional.

Programa Nacional de Formação Profissional para Jovens com Deficiência

PL 07074/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Institui o Programa Nacional de Formação Profissional Especializada e Acessível em Empreendedorismo para Jovens com Deficiência, estabelece a obrigatoriedade de oferta de currículos adaptados e formação técnica acessível em empreendedorismo digital e presencial, e dá outras providências."

Institui o **Programa Nacional de Formação Profissional Especializada e Acessível em Empreendedorismo para Jovens com Deficiência**, para jovens entre 16 e 29 anos em vulnerabilidade econômica.

- Determina que as instituições federais, **Sistema S**, órgãos públicos federais e instituições parceiras **deverão ofertar cursos e currículos adaptados ao público-alvo, observando:**

- I - acessibilidade comunicacional, digital, metodológica, pedagógica e arquitetônica;**
- II - materiais didáticos em formatos acessíveis, tais como Libras, audiodescrição, legendagem, leitura fácil e recursos de tecnologia assistiva;**
- III - metodologias inclusivas e tecnologias de apoio adequadas ao perfil funcional dos estudantes;**
- IV - oferta de trilhas específicas em empreendedorismo digital, gestão financeira, marketing, operação de negócios e inovação; e**
- V - capacitação dos profissionais envolvidos quanto ao atendimento inclusivo.**

- Estabelece que **as instituições executoras do Programa deverão assegurar**, sempre que necessário, intérpretes de Libras, guias-intérpretes, tradutores especializados, instrutores de tecnologia assistiva **e demais profissionais de apoio, conforme avaliação individual.**

- Define que as despesas decorrentes do Programa **serão financiadas pelas dotações orçamentárias do Poder Executivo.**

Bolsa Nacional de Qualificação Profissional para jovens em situação de vulnerabilidade

PL 07080/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para instituir a Bolsa Nacional de Qualificação Profissional, destinada a jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica matriculados em cursos técnicos e profissionalizantes, e dá outras providências."

Institui no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego a **Bolsa Nacional de Qualificação Profissional**, para que **jovens em situação de vulnerabilidade** permaneçam nos cursos técnicos e profissionalizantes.

- Estabelece que a Bolsa, **com valor mensal equivalente a 50% do salário mínimo**, será concedida a jovens:

- I - com idade entre 16 e 24 anos;**
- II - pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou em condição equivalente definida em regulamento; e**
- III - regularmente matriculados e com frequência comprovada em cursos técnicos ou profissionalizantes ofertados no âmbito do PRONATEC.**

- Determina critérios para o pagamento da Bolsa como: **(i) comprovação de matrícula e frequência mínima; (ii) cumprimento do plano pedagógico do curso; e (iii) disponibilidade orçamentária e financeira.**

- Fixa que o Poder Executivo regulamentará a Bolsa definindo:

- I - critérios de seleção e priorização dos beneficiários;**
- II - mecanismos de controle, acompanhamento e avaliação;**
- III - hipóteses de suspensão ou cancelamento do benefício; e**
- IV - procedimentos de integração com políticas de emprego, aprendizagem e estágio.**

Sistema Nacional de Transparéncia de Convênios e Recursos para Educação e Saúde

PL 07187/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Institui o Sistema Nacional de Transparéncia de Convênios e Recursos para Educação e Saúde – SINTRES, estabelece normas de transparéncia ativa e fiscalização periódica da execução orçamentária de recursos federais destinados às áreas de educação e saúde, e dá outras providências."

Institui o **Sistema Nacional de Transparéncia de Convênios e Recursos para Educação e Saúde - SINTRES** que consistirá em **plataforma eletrônica que reunirá informações** atualizadas associadas aos recursos federais aplicados por Estados, Distrito Federal e Municípios **nas áreas de educação e saúde**.

- Determina que **a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão disponibilizar**, com atualização não superior a 30 dias:

- I - valores empenhados, liquidados e pagos, com identificação específica da fonte e do programa federal;
- II - convênios, contratos, termos de fomento, termos de colaboração e instrumentos congêneres, com íntegra de anexos, planos de trabalho e metas;
- III - licitações, dispensas e inexigibilidades, com documentos completos, incluindo pesquisa de preços, pareceres e justificativas técnicas;
- IV - identificação do fornecedor, contratado ou beneficiário final, com CNPJ ou CPF, conforme o caso;
- V - medições de obras, relatórios de fiscalização e atas de visitas técnicas;
- VI - dados do responsável técnico pela execução, fiscalização ou atesto da despesa;
- VII - execução física e financeira comparada às metas pactuadas; e
- VIII - relatórios conclusivos de auditorias e tomadas de contas.

- Estabelece que **o SINTRES integrará os dados de sistemas oficiais de gestão** como SICONV/TransfereGov, SIOP, SIGA Brasil, Compras.gov, Plataforma +Brasil, CNES e SIH/SUS.

- Faculta à CGU, ao TCU, e aos Ministérios da Educação, Saúde e Gestão e Inovação estabelecer protocolos de cooperação para **padronizar a coleta de dados, emitir alertas de inconsistências e compartilhar informações de órgãos estaduais e municipais**.

- Determina que **a plataforma deverá disponibilizar ao cidadão**:

- I - acompanhamento dos convênios, unidades escolares, unidades de saúde, obras e serviços;
- II - envio de denúncias fundamentadas e rastreamento de seu processamento; e
- III - monitoramento de indicadores de desempenho e cumprimento de metas.

- Penaliza o ente federativo que deixar de alimentar o sistema com **a suspensão de novas transferências voluntárias da União nas áreas de educação e saúde**.

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• ALIMENTÍCIA

Informação clara sobre a presença de resíduos agrotóxicos em alimentos

PL 06427/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Altera o Art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para incluir o direito à informação clara e destacada sobre a presença de resíduos

de agrotóxicos em alimentos."

Acrescenta, no CDC, como **direito básico do consumidor a informação ostensiva**, clara, precisa e de fácil visualização sobre **a presença de resíduos de agrotóxicos** ou quaisquer substâncias classificadas como pesticidas **na composição dos alimentos** industrializados e in natura, **incluindo a indicação expressa**, na rotulagem principal ou rótulo de exposição ao consumidor, **da conformidade ou não com os limites máximos de resíduos estabelecidos por lei** e pelas autoridades sanitárias, **bem como dos potenciais riscos à saúde humana**.

Proibição de alimentos ultraprocessados em escolas

PL 06488/2025 - Autoria: Dep. Duda Salabert (PDT/MG), que "Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para proibir, de forma gradual, o fornecimento e a comercialização de alimentos ultraprocessados em escolas públicas e privadas."

Altera a Lei da Alimentação Escolar para **priorizar** a utilização de **alimentos in natura e minimamente processados, nos cardápios das alimentação escolar**.

- **Proíbe**, em escolas públicas e privadas de educação básica, **o fornecimento, a comercialização e a publicidade de alimentos ultraprocessados**, aplicando-se a refeições fornecidas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, **cantinas, lanchonetes, máquinas automáticas, pontos de venda**, quaisquer formas de comércio no ambiente escolar e em eventos escolares realizados nas dependências da instituição de ensino.
- Estabelece que regulamento definirá um **cronograma de transição para a aplicação** desta Lei em até 24 meses após a publicação.

Política Nacional de Transição para Alimentação Saudável e vedação de alimentos ultraprocessados pela Administração Pública

PL 06537/2025 - Autoria: Dep. CAPITÃO AUGUSTO (PL/SP), que "Institui a Política Nacional de Transição para Alimentação Saudável, estabelece a vedação gradual de aquisição de alimentos ultraprocessados pela Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, define categorias de alimentos permitidos, condicionados e vedados, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências."

Institui a **Política Nacional de Transição para Alimentação Saudável** e estabelece a **vedação gradual de aquisição de alimentos ultraprocessados** com recursos públicos pela Administração Pública.

- Fixa como **princípios e diretrizes**:

- I - a gradualidade na implementação,;
- II - a proporcionalidade entre nocividade dos produtos e rigor das restrições;
- III - a valorização da cultura alimentar brasileira e das tradições regionais;
- IV - o equilíbrio entre promoção da saúde e preservação de momentos de celebração;
- V - o fortalecimento da agricultura familiar em todo o território nacional;
- VI - a promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional; e
- VII - a educação alimentar e nutricional como instrumento de transformação.

- Determina que **aplicação** dessas disposições **abrange**:

- I - escolas e creches das redes públicas, incluindo o PNAE;
- II - hospitais e equipamentos do SUS;
- III - estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas;
- IV - equipamentos do SUAS e centros de acolhimento;
- V - repartições públicas, autarquias e empresas estatais;
- VI - Forças Armadas, quartéis e bases militares;
- VII - eventos e ações custeadas com recursos públicos;
- VIII - programas de assistência alimentar, PAA e cestas básicas;
- IX - restaurantes populares e cozinhas comunitárias; e
- X - cantinas e lanchonetes em imóveis públicos.

- **Permite e estimula** alimentos in natura; minimamente processados; processados artesanais; óleos naturais; temperos naturais; bebidas naturais; produtos com estévia; e alimentos da sociobiodiversidade.

- Condiciona os alimentos, em até **25% das aquisições até 2 vezes por semana**:

- I - pães com até 3 aditivos, biscoitos simples sem recheio;
- II - cereais integrais com até 10g açúcar/100g, granola, aveia;
- III - geleias tradicionais, achocolatados com cacau predominante;
- IV - embutidos artesanais sem conservantes em excesso;
- V - molho de tomate natural, mostarda, molho de soja;
- VI - iogurtes com frutas (até 12g açúcar/100g), néctares com 40% fruta;
- VII - barras de cereais naturais sem cobertura.

- **Veta os seguintes alimentos**, exceto em datas comemorativas:

- I - Bebidas: refrigerantes, energéticos, refrescos artificiais, chás industrializados, bebidas lácteas com saborizantes, isotônicos artificiais;
- II - Salgadinhos: salgadinhos de pacote, batatas chips, snacks extrusados;
- III - Doces: biscoitos recheados, wafers, bolos industrializados, sobremesas prontas, sorvetes com gordura hidrogenada, balas e chicletes, cereais açucarados;
- IV - Cárneos ultraprocessados: nuggets, hambúrgueres industrializados, salsichas, mortadela, presunto ultraprocessado, empanados
congelados;
- V - Refeições prontas: macarrão instantâneo, sopas em pó, lasanhas e pizzas congeladas ultraprocessadas, caldos com glutamato;
- VI - Alto teor de aditivos: margarinhas hidrogenadas, produtos com gordura trans, alimentos com mais de 5 aditivos; e
- VII - Edulcorantes artificiais: produtos com aspartame, sacarina, ciclamato, sucralose, acessulfame-K; produtos diet/light com edulcorantes artificiais.

Regulamentação da publicidade de alimentos ultraprocessados

PL 06574/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor (CDC), para regulamentar a publicidade de alimentos ultraprocessados."

Altera o CDC para **considerar enganosa a publicidade de alimentos e bebidas ultraprocessados** que **induzam o consumidor a erro** sobre a composição, benefícios ou riscos do produto e que **contenham informações nutricionais não comprovadas ou erradas**.

Transparência dos sistemas automatizados de decisão utilizados nas relações de consumo

PL 06586/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Dispõe sobre a obrigação de transparência, explicação e acesso às informações relativas a sistemas automatizados de decisão utilizados nas relações de consumo, e dá outras providências."

Determina que **o fornecedor deverá disponibilizar canal específico** e gratuito para contestação e **deverá informar**, de forma clara, **sempre que utilizar sistemas automatizados** de decisão que possam produzir impactos relevantes **ao consumidor, que poderá requerer informações sobre**:

- I - os principais critérios utilizados pelo sistema automatizado;
- II - os dados considerados para a decisão;
- III - a lógica geral do processamento;
- IV - os fatores que contribuíram para o resultado obtido; e
- V - medidas possíveis para revisão ou contestação da decisão.

- Estabelece que **o consumidor poderá solicitar revisão humana** da decisão automatizada que lhe seja desfavorável.
- Determina que **a utilização** de sistemas automatizados **seguirá a legislação de proteção de dados**.

Obrigatoriedade de advertência em rótulos de produtos com substâncias cancerígenas, mutagênicas ou teratogênicas

PL 06829/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência em rótulos e embalagens de produtos que contenham substâncias reconhecidas como cancerígenas, mutagênicas ou teratogênicas, e dá outras providências."

Determina que **as empresas fabricantes**, importadoras e distribuidoras de produtos químicos industriais **deverão incluir, em rótulos ou bulas, advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas**, mutagênicas ou teratogênicas, que contenha:

- I - a frase "**Este produto contém substâncias reconhecidas como potencialmente cancerígenas/mutagênicas/teratogênicas**";
- II - símbolo gráfico padronizado; e
- III - recomendações básicas de precaução e uso seguro, conforme normas técnicas.

- Estabelece que o Poder Executivo amplie progressivamente a obrigatoriedade em até 2 anos com:

I - Fase 2: cosméticos, produtos de higiene pessoal, alimentos ultraprocessados e embalagens que contenham substâncias classificadas como cancerígenas ou mutagênicas; e

II - Fase 3: utensílios domésticos, materiais plásticos, têxteis e quaisquer outros produtos que apresentem risco de migração ou liberação de substâncias cancerígenas em condições normais de uso.

- **Penaliza pelo descumprimento com:**

I - advertência, com prazo determinado para adequação;

II - multa de até R\$ 5.000.000,00, atualizável anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

III - apreensão e retirada dos produtos do mercado;

IV - suspensão da fabricação, comercialização ou importação; e

V - cancelamento do registro sanitário ou autorização de funcionamento.

Obrigatoriedade de rótulos de advertência em produtos alimentícios que contenham aditivos suspeitos

PL 07236/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de rótulos de advertência em produtos alimentícios que contenham aditivos suspeitos ou não recomendados para consumo humano no Brasil."

Obriga **rótulos de advertência em embalagens de produtos alimentícios**, que contenham aditivos químicos classificados como "**não recomendados para consumo humano**" pela ANVISA.

- Determina que **a lista** de aditivos que exigem a rotulagem **será definida pela ANVISA**, mas deverá incluir:

I - dióxido de titânio (INS 171);

II - bromato de potássio;

III - azodicarbonamida;

IV - conservantes BHA (butil-hidroxianisol);

V - conservantes BHT (butil-hidroxitolueno);

VI - corante vermelho 40;

VII - corante amarelo 5; e

VIII - corante amarelo 6.

- Estabelece que **tais exigências não se aplicam a:**

I - refeições servidas em restaurantes;

II - suplementos alimentares; e

III - produtos inspecionados por órgãos de fiscalização sanitária e de segurança alimentar do país de origem.

- **Penaliza o infrator a:**

I - advertência formal, na primeira constatação;

II - suspensão da comercialização do lote ou do produto não conforme;

III - inutilização ou apreensão do produto; e

IV - cancelamento do registro do produto perante a Anvisa, em caso de reincidência grave.

• AUTOMOBILÍSTICA

Programa Energia Limpa para Montadoras e Cadeia Automotiva

PL 07092/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Institui o Programa Energia Limpa para Montadoras e Cadeia Automotiva, destinado a fomentar a geração de energia renovável, o armazenamento energético e a eficiência energética em plantas industriais do setor automotivo, e dá outras providências."

Institui o **Programa Energia Limpa para Montadoras e Cadeia Automotiva** para **reduzir custos energéticos**, ampliar a confiabilidade do fornecimento e **promover a descarbonização** competitiva **das plantas industriais de montadoras de veículos e de sua cadeia de autopeças no Brasil**.

- Fixa que o Programa **se aplica às montadoras, sistemistas, fabricantes de autopeças e demais unidades industriais** vinculadas à cadeia automotiva.

- Estabelece a **priorização de plantas industriais localizadas no interior**, regiões com maior custo energético ou menor confiabilidade do fornecimento.

- Implementa como **objetivos**:

I - ampliar o uso de fontes renováveis de energia no setor automotivo;

II - estimular a adoção de sistemas de armazenamento energético;

III - reduzir custos operacionais e exposição a variações tarifárias;

IV - aumentar a segurança e previsibilidade do fornecimento elétrico;

V - promover eficiência energética industrial; e

VI - fortalecer a competitividade e a atração de investimentos produtivos.

- Implementa como **princípios**:

I - eficiência econômica;

II - sustentabilidade ambiental mensurável;

III - neutralidade tecnológica;

IV - integração com a política industrial e automotiva;

V - previsibilidade regulatória;

VI - indução ao desempenho superior.

- Determina que o Programa, **priorizará projetos com maior impacto na redução de custos energéticos** e poderá apoiar:

I - implantação de geração renovável distribuída;

II - instalação de sistemas de armazenamento de energia;

III - projetos de eficiência energética, automação industrial e gestão inteligente do consumo;

IV - sistemas de recuperação de energia e calor residual; e

V - projetos coletivos ou consorciados em parques industriais automotivos.

- Estabelece que **a União poderá apoiar o Programa** por meio de:

- I - linhas de crédito com condições favorecidas;
- II - subvenção econômica para projetos estruturantes;
- III - incentivos fiscais condicionados ao desempenho energético comprovado;
- IV - apoio a projetos piloto e demonstrativos; e
- V - articulação com instituições financeiras públicas.

- Determina que **os projetos apoiados deverão contemplar:**

- I - diagnóstico energético prévio;
- II - metas de redução do consumo específico de energia;
- III - monitoramento contínuo do desempenho energético; e
- IV - capacitação técnica de equipes operacionais.

- Determina que o programa seja **monitorado por indicadores de desempenho energético, econômico e ambiental** e caberá ao Poder Executivo federal a coordenação por meio:

- I - de **órgãos do setor energético**;
- II - de **órgãos de política industrial** e automotiva;
- III - de instituições financeiras públicas; e
- IV - de **representantes da indústria** e da academia.

Limitação de alíquotas do Imposto Seletivo sobre veículos classificados nos códigos da NCM/S

PLP 00274/2025 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), que "Estabelece um limite claro e objetivo para mitigar os impactos do aumento da carga tributária que a Reforma Tributária acarretará ao setor automotivo."

Institui o percentual máximo de **5% às alíquotas do Imposto Seletivo** sobre **veículos classificados nos códigos da NCM/S**.

• BEBIDAS

Tipificação e agravio da pena do crime de adulteração de bebidas alcoólicas com substâncias nocivas

PL 07171/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar e agravar a pena do crime de adulteração de bebidas alcoólicas com substâncias nocivas ao ser humano."

Tipifica o crime de adulterar, modificar, manipular ou acrescentar substâncias químicas, biológicas ou de qualquer natureza a bebidas alcoólicas, de modo a torná-las nocivas ou perigosas à saúde humana.

- **Fixa a pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa**

- Incorre na mesma pena quem fabrica, distribui, vende, expõe à venda, armazena, transporta ou de qualquer forma comercializa bebida alcoólica adulterada.

- Determina que a pena será aumentada de 1/3 até a metade se resultar em lesão corporal de natureza grave.

- Determina que a pena será aumentada para 12 a 20 anos se o crime resultar em morte.

- Determina que a pena será aumentada de 1/3 até o dobro até o dobro quando o crime for:

I - em ambiente de grande circulação de pessoas;

II - mediante utilização de métodos capazes de dificultar a identificação da adulteração;

III - por agente que exerce atividade comercial, industrial ou de distribuição de bebidas; e

IV - com finalidade de obtenção de vantagem econômica.

• CONSTRUÇÃO CIVIL

Redução de alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre materiais de construção civil

PLP 00268/2025 - Autoria: Dep. Domingos Sávio (PL/MG), que "Dispõe sobre a redução de alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) incidente sobre materiais de construção civil e dá outras providências."

Altera a lei do **IBS e da CBS** para **reduzir em 60%** as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre **operações com materiais de construção civil**.

- Determina que o **Poder Executivo deverá**, por decreto, estabelecer uma **lista de materiais de construção civil** organizados em conjuntos construtivos estruturais, com indicação da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando aplicável, devendo a **lista ser atualizada a cada cinco anos**, conforme o avanço de métodos e critérios da construção civil.

- Considera materiais de construção civil os **bens e serviços estruturais integrantes da construção civil de destino habitacional, industrial ou comercial**, desde que diretamente incorporados, pelo adquirente, pessoa física ou jurídica, ao processo construtivo objeto de investimento.

Reconhecimento de atividades exercidas por trabalhadores da construção civil expostos a agentes químicos nocivos

PLP 00282/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Dispõe sobre o reconhecimento das atividades exercidas por trabalhadores da construção civil expostos a agentes químicos nocivos, como cimento, cal e álcalis cáusticos, como atividades especiais para fins previdenciários, e dá outras providências."

Reconhece a **exposição ocupacional a agentes químicos nocivos** no setor da construção civil **como atividade especial** para fins de **aposentadoria conforme os Planos de Benefícios da Previdência Social no Brasil**.

- Considera o **tempo de trabalho exercido em condições especiais** que prejudiquem a saúde aquele desempenhado de forma habitual e permanente, **com exposição direta a cimento, cal, álcalis cáusticos e demais substâncias correlatas**.

- Determina que a **comprovação da exposição** se dará por meio do **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)** e **Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT)**.
- Estabelece que a **utilização de EPIs não descaracteriza a exposição** a agente químico nocivo.

Obrigatoriedade de critérios de sustentabilidade ambiental em obras e edificações públicas

PL 06751/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de critérios de sustentabilidade ambiental em obras e edificações públicas, com adoção de soluções baseadas no modelo de cidade esponja."

Estabelece que **toda nova edificação pública** deverá seguir os seguintes parâmetros:

- I - 30% da área total do lote destinada a superfície permeável ou semi-permeável;**
- II - implantação de sistemas de captação e armazenamento de águas pluviais, com capacidade mínima equivalente a 20% do consumo mensal estimado da edificação para fins não potáveis;**
- III - instalação de pavimentos permeáveis em estacionamentos e áreas externas descobertas;**
- IV - adoção de telhados verdes em, no mínimo, 50% da área de cobertura; e**
- V - destinação adequada de resíduos da construção e demolição, com reaproveitamento mínimo de 50% dos materiais recicláveis.**

- Determina que obras de reforma ou ampliação **deverão incluir soluções de infraestrutura verde** que garantam **redução mínima de 15% do escoamento superficial**.

- Define que **o ente responsável pela obra deverá disponibilizar relatório técnico** de conformidade ambiental; capacidade instalada de retenção e reuso de águas pluviais; e indicadores de manutenção das soluções adotadas.

- Permite que **o financiamento dessas implementações** poderá ser:

- I - dotações orçamentárias específicas;
- II - fundos ambientais e climáticos;
- III - linhas de crédito de instituições financeiras públicas; e
- IV - receitas provenientes de compensações ambientais e contrapartidas urbanísticas.

- **Penaliza o descumprimento das obrigações** com: responsabilização administrativa; retenção parcial de valores de repasse federal; e obrigação de adequação da obra às exigências legais.

• **COSMÉTICOS**

Redução de Microplásticos em Cosméticos

PL 06714/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Dispõe sobre a redução gradual do uso de microplásticos em cosméticos e produtos de higiene pessoal e dá outras providências."

Os fabricantes, importadores e formuladores de microplásticos em cosméticos e produtos de higiene pessoal **deverão seguir o cronograma de redução de microplásticos** de adição intencional:

- I - redução mínima de **30% em até 36 meses** da publicação da Lei;
- II - redução mínima de **60% em até 60 meses** da publicação da Lei;
- III - redução mínima de **90% em até 84 meses** da publicação da Lei; e
- IV - **eliminação total em até 120 meses** da publicação da Lei.

- Determina que o **cronograma poderá ser ajustado** se não houver insumo alternativo, risco à segurança do consumidor na substituição e impactos ambientais adversos.

- Estabelece que o **Poder Executivo regulamentará a Lei** observando: (i) **padrões técnicos de identificação**; (ii) **critérios para validação** de alternativas tecnológicas; (iii) **procedimentos simplificados** para microempresas e empresas de pequeno porte; (iv) **metodologia unificada de aferição** de cumprimento das metas; e (v) **diretrizes de rotulagem** voluntária sobre a ausência de microplásticos.

• **DEFENSIVOS AGRÍCOLAS**

[Propositura de Ação Civil Pública por comunidades afetadas pela contaminação por agrotóxicos](#)

PL 06428/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Altera o Art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), para ampliar o rol de legitimados ativos ajuizar Ação Civil Pública em defesa dos direitos difusos e coletivos de comunidades vulneráveis atingidas por contaminação por agrotóxicos."

Altera a Lei da Ação Pública para permitir que **organizações não governamentais e coletivos formalmente constituídos** há pelo menos um ano **possam propor Ação Civil Pública** quando atuarem na representação judicial e extrajudicial de comunidades tradicionais comprovadamente **atingidas por contaminação e exposição a agrotóxicos**.

• **ELETRO-ELETRÔNICA**

[Acessibilidade à fabricação, importação e comercialização de eletrodomésticos](#)

PL 06992/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Estabelece normas gerais de acessibilidade aplicáveis à fabricação, importação e comercialização de eletrodomésticos, garante a não discriminação de preços, cria o Selo Nacional de Acessibilidade Tecnológica e dá outras providências."

Estabelece **requisitos obrigatórios de acessibilidade física, sensorial e digital em eletrodomésticos** como:

- I - botões ou superfícies de comando com identificação tátil em relevo;
- II - sinalização em braile nas funções essenciais, quando tecnicamente possível;
- III - alertas sonoros configuráveis;
- IV - indicadores luminosos ou visuais de comandos essenciais;
- V - painéis com contraste adequado e caracteres ampliados;
- VI - modo de operação simplificada; e
- VII - interface digital acessível, compatível com tecnologias assistivas, quando houver integração via aplicativo ou tela.

- Obriga **os seguintes requisitos para telas, painéis eletrônicos e menus**:

- I - oferecer modo de alto contraste;

II - garantir leitura de texto legível em diferentes níveis de luminosidade;

III - disponibilizar navegação linear simplificada; e

IV - permitir operação por meio de recursos auditivos quando existentes.

- Veda a diferenciação de preços em produtos com versões acessíveis.

- Institui o **Selo Nacional de Acessibilidade Tecnológica** que deverá constar:

I - na embalagem;

II - no corpo do equipamento; e

III - no material publicitário do fabricante e do comerciante.

- Determina que **os fabricantes deverão disponibilizar manual de instruções em formato acessível** contendo:

I - versão digital compatível com softwares de leitura;

II - versão impressa com caracteres ampliados;

III - descrição detalhada dos recursos de acessibilidade; e

IV - instruções de operação simplificadas.

- Obriga a identificação claras e destacada dos recursos de acessibilidade do produto.

- Penaliza os fabricantes pelo o descumprimento com:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão ou retirada de produtos;

IV - suspensão temporária da comercialização;

V - cancelamento da autorização de venda de modelos reincidentes; e

VI - impedimento de comercializar produtos por prazo determinado.

- Institui o seguinte cronograma de implementação da acessibilidade:

I - **6 meses** para disponibilização de versões acessíveis em todas as linhas de produtos;

II - **12 meses** para adoção integral dos requisitos mínimos de acessibilidade em todos os novos modelos fabricados ou importados;

III - **24 meses** para adequação completa das linhas já existentes no mercado.

• **ENERGIA ELÉTRICA**

Indenização automática e progressiva aos consumidores pela interrupção no fornecimento de energia elétrica

PL 06491/2025 - Autoria: Dep. Ely Santos (REPUBLICANOS/SP), que "Cria a indenização automática, progressiva e proporcional aos Consumidores pela interrupção no fornecimento de energia elétrica e dá outras providências."

Determina que **a interrupção no fornecimento de energia elétrica** que exceder os prazos máximos estabelecidos pela

ANEEL ensejará **indenização automática, progressiva e proporcional ao consumidor.**

- Estabelece os seguintes parâmetros para a indenização:

- I - interrupção superior a **12 horas consecutivas**: compensação mínima correspondente a **10% do valor médio** da fatura mensal;
- II - interrupção superior a **24 horas consecutivas**: compensação mínima correspondente a **30% do valor médio** da fatura mensal;
- III - interrupção superior a **48 horas consecutivas**: compensação mínima correspondente a **60% do valor médio** da fatura mensal; e
- IV - interrupção superior a **72 horas consecutivas**: **isenção integral da fatura do período**, acrescida de indenização adicional, a ser definida em regulamento.

- Altera o CDC para caracterizar como **falta grave a interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica.**

[Tarifa Social Climática de Energia Elétrica para a Região Norte](#)

PL 06729/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Institui a Tarifa Social Climática de Energia Elétrica para a Região Norte, estabelece critérios diferenciados de tarifação em razão de condições climáticas extremas, prioriza famílias vulneráveis e cria incentivos à eficiência energética local, e dá outras providências."

Institui a **Tarifa Social Climática de Energia Elétrica para a Região Norte** e tem como **objetivos**:

- I - **reduzir a vulnerabilidade energética** de famílias residentes na Região Norte;
- II - **mitigar os impactos do calor extremo** sobre a saúde e a dignidade humana;
- III - **proteger grupos populacionais** mais suscetíveis aos efeitos do calor;
- IV - **promover justiça tarifária** em razão das desigualdades climáticas regionais; e
- V - **incentivar o uso eficiente e racional da energia elétrica.**

- Fixa como **princípios**:

- I - equidade territorial e climática;
- II - proteção à saúde pública;
- III - modicidade tarifária;
- IV - eficiência energética;
- V - sustentabilidade econômica e ambiental; e
- VI - transparência.

- Prioriza, **as unidades consumidoras residenciais ocupadas** por:

- I - **famílias com crianças e adolescentes;**
- II - **famílias com idosos;**
- III - **famílias com pessoas com deficiência ou doenças que demandem controle térmico ou uso contínuo de equipamentos elétricos;** e
- IV - **famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica.**

- Determina que **os percentuais de desconto** das faixas de consumo com subsídio ampliado **serão ajustados considerando:** (i) dados de climáticos oficiais; (ii) temperaturas médias e máximas regionais; (iii) padrões mínimos de consumo; e (iv) especificidades territoriais.

- Estabelece que a **implementação** da Tarifa Social Climática **será acompanhada de programas de incentivo** à eficiência energética priorizando:

I - **substituição de equipamentos ineficientes** por modelos mais eficientes;

II - **melhoria de ventilação** e conforto térmico passivo;

III - **orientação técnica às famílias beneficiárias**; e

IV - **soluções adequadas às condições climáticas amazônicas.**

- Fixa que o **Poder Executivo Federal** promoverá a publicação periódica de informações e **implementará a Tarifa em articulação com:**

I - a agência reguladora do setor elétrico;

II - concessionárias e permissionárias de energia elétrica;

III - estados e municípios; e

IV - órgãos de proteção social e saúde.

- Estabelece que o **financiamento** será por:

I - **mecanismos setoriais de subsídio;**

II - **fundos e encargos do setor elétrico;**

III - **dotações orçamentárias específicas; e**

IV - **outras fontes compatíveis com a legislação vigente.**

Sustação do Decreto que institui política nacional de acesso ao sistema de transmissão de energia e atribui competências ao ONS

PDL 01207/2025 - Autoria: Sen. Marcos Rogério (PL/RO), que "Susta os efeitos dos dispositivos do Decreto nº 12.772, de 5 de dezembro de 2025, que institui política nacional de acesso ao sistema de transmissão e atribui competências ao ONS – Operador do Sistema Nacional para regulamentar o tema, em ofensa à competência atribuída à ANEEL em lei ordinária."

Susta os efeitos do Decreto nº 12.772, de 5 de dezembro de 2025, que institui a **Política Nacional de Acesso ao Sistema de Transmissão e atribui competências ao Operador do Nacional do Sistema** (ONS) para regulamentar o tema.

• **EXPLOSIVOS**

Proibição de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de estampido

PL 06449/2025 - Autoria: Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP), que "Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização, transporte, manuseio e utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de estampido em todo o território nacional."

Proíbe a fabricação, a comercialização, o transporte, o manuseio e a utilização de **fogos de artifício e artefatos pirotécnicos** de alto impacto ou **com efeitos de tiro** em todo o território nacional, **com exceção daqueles com efeitos de cores e sem**

tiro.

- Estabelece como **penalidade** ao infrator: (i) multa; (ii) Apreensão do material e dos equipamentos utilizados; e (iii) Interdição do estabelecimento, no caso de pessoa jurídica.

- Determina que **os valores arrecadados com as multas sejam destinados a programas** de proteção e bem-estar animal e a instituições de apoio a pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

• **FARMACÊUTICA**

[Política Nacional de Acesso Integral e Seguro a Medicamentos para a Pessoa Idosa](#)

PL 06810/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Institui a Política Nacional de Acesso Integral e Seguro a Medicamentos para a Pessoa Idosa, estabelece medidas para garantir o fornecimento de fármacos adequados, incentiva a produção de genéricos estratégicos, cria mecanismos de subsídio e vigilância farmacológica, e dá outras providências - Lei do Direito ao Medicamento Adequado da Pessoa Idosa."

Institui a **Política Nacional de Acesso Integral e Seguro a Medicamentos para a Pessoa Idosa** com os seguintes princípios:

- I - proteção da saúde e da vida da pessoa idosa;
- II - integralidade e continuidade do tratamento medicamentoso;
- III - racionalidade terapêutica e segurança farmacológica;
- IV - acesso universal e equitativo a medicamentos essenciais e estratégicos;
- V - promoção da inovação e do desenvolvimento tecnológico em fármacos geriátricos; e
- VI - sustentabilidade financeira e uso eficiente dos recursos públicos.

- Fixa os seguintes **eixos de atuação para a Política**:

- I - avaliação farmacológica geriátrica periódica;
- II - incentivo à produção de medicamentos genéricos estratégicos;
- III - subsídio público para medicamentos de alto custo sem alternativa terapêutica;
- IV - monitoramento farmacológico e prevenção de riscos; e
- V - estímulo à inovação e adaptação farmacêutica.

- **Incumbe ao Ministério da Saúde revisar anualmente a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais** com a criação de um **Anexo Geriátrico** que terá:

- I - lista de medicamentos prioritários para doenças prevalentes na população idosa;
- II - exclusão de substâncias contraindicadas ou potencialmente perigosas para uso prolongado nessa faixa etária; e
- III - substituição por alternativas terapêuticas mais seguras e eficazes.

- Determina que **as unidades de atenção primária à saúde deverão realizar, a cada 12 meses, revisão da prescrição medicamentosa de pacientes idosos**.

- Cria o **Sistema Nacional de Farmacovigilância Geriátrica - SINAFAR-I**, para coletar e divulgar informações sobre

segurança, eficácia e efeitos adversos.

- Institui o **Selo Medicamento Amigo de Idoso**, que poderá conceder benefícios fiscais a laboratórios, concedido a medicamentos que atendam aos seguintes requisitos:

- I - formulação adaptada às necessidades da população idosa;
- II - comprovação de segurança e eficácia nessa faixa etária;
- III - apresentação facilitada e adequada ao uso contínuo; e
- IV - menor potencial de interação medicamentosa.

• MINERAÇÃO

[Aumento de pena para o crime de redução à condição análoga à escravidão em garimpos ou mineração ilegal](#)

PL 06437/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de redução a condição análoga à de escravo quando cometido no contexto da exploração ou do funcionamento de garimpo ou de mineração ilegal."

Altera o Código Penal para aumentar, de metade, a pena de redução à condição análoga à de escravidão no contexto da exploração ou do funcionamento de garimpo ou de mineração ilegal.

[Modificação da base de cálculo e alíquotas da CFEM](#)

PL 06471/2025 - Autoria: Dep. Diego Andrade (PSD/MG), que "Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com o objetivo de modificar a base de cálculo e as alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) com a finalidade de incentivar a agregação de valor das substâncias minerais metálicas e elementos terras raras no Brasil."

Determina que as **taxas da CFEM** (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais) serão calculadas sobre o **preço de referência do mineral**, estabelecidos pela ANM, baseado em preços praticados no mercado, como cotações em bolsas, índices de pesquisa ou dados de órgãos oficiais.

- Fixa as alíquotas da CFEM conforme a substância mineral, nos seguintes termos:

- I - **1%** para rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias destinadas ao uso imediato na construção civil, rochas ornamentais e águas minerais e termais;
- II - **2%** para o ouro;
- III - **3%** para o sal-gema;
- IV - **10%** para as substâncias metálicas, inclusive o lítio, excetuados o ouro, os demais metais alcalinos, os metais alcalinos terrosos e os actinídeos, quando não destinadas à agregação relevante de valor no território nacional;
- V - **3,5%** para as substâncias metálicas, inclusive o lítio, excetuados o ouro, os demais metais alcalinos, os metais alcalinos terrosos e os actinídeos, quando destinadas à industrialização no território nacional que agregue, no mínimo, 50% ao valor do minério; e
- VI - **2%** para o diamante e demais substâncias minerais.

- Redefine a distribuição da arrecadação da CFEM incidente sobre as substâncias metálicas, destinando:

I - **35%** segundo os percentuais e critérios aplicáveis à distribuição geral da CFEM;

II - **65%**, distribuídos da seguinte forma:

a) **10,5%** para a entidade reguladora do setor de mineração;

b) **1,5%** para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT);

c) **2,7%** para o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem);

d) **0,3%** para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

e) **40%** para os Estados e o Distrito Federal onde ocorrer a produção;

f) **30%** para os Municípios e o Distrito Federal onde ocorrer a produção;

g) **15%** para os Municípios e o Distrito Federal afetados pela atividade minerária, ainda que não se localizem no território produtor, quando seus territórios sejam cortados por infraestruturas de transporte, afetados por operações portuárias ou abriguem instalações, barragens, pilhas de estéril ou unidades de beneficiamento.

- Determina que, das parcelas de que tratam os percentuais destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios produtores, seja destinada, **preferencialmente, no mínimo 20% de cada parcela para ações de diversificação econômica**, desenvolvimento mineral sustentável e desenvolvimento científico e tecnológico.

- Assegura que, **nas operações de transferência de bens minerais** no território nacional entre estabelecimentos da mesma empresa ou de empresas do mesmo grupo econômico, caracterizadas como venda, a **CFEM seja devida e distribuída aos Estados e Municípios onde ocorrer a produção**.

- **Estende a aplicação da base de cálculo** da CFEM às hipóteses de **utilização, doação ou bonificação do bem mineral pelo titular do direito minerário**, excetuando-se os bens minerais doados a entes públicos.

Política Nacional de Proteção Estratégica de Minerais Críticos

PL 06473/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Institui a Política Nacional de Proteção Estratégica de Minerais Críticos, Terras Raras e Materiais de Relevância Geopolítica, estabelece diretrizes para a exploração, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização do nióbio, das terras raras e de outros minerais estratégicos, cria mecanismos de controle, transparência e avaliação de impacto em operações societárias e acordos internacionais, condiciona a alienação de ativos estratégicos ao interesse nacional, fortalece a soberania econômica e tecnológica do País."

Institui a **Política Nacional de Proteção Estratégica de Minerais Críticos, Terras Raras e Materiais de Relevância Geopolítica**, com os princípios de:

I - **desenvolvimento econômico** com agregação de valor no território nacional;

II - **uso estratégico dos recursos naturais** como instrumento de política industrial, tecnológica e externa; e

III - transparência, controle estatal e **previsibilidade regulatória**.

- Considera minerais estratégicos aqueles **essenciais à segurança econômica, energética, tecnológica, industrial** e à inserção geopolítica do País como terras raras, nióbio, minerais críticos para cadeias globais de alta tecnologia.

- Sujeita à análise do Poder Executivo federal, que considerará **impactos sobre a soberania nacional, riscos de dependência e efeitos sobre cadeias produtivas**:

I - **operações societárias** que resultem em transferência de controle, **participação relevante** ou influência significativa de **pessoas jurídicas estrangeiras** em empresas detentoras de direitos minerários estratégicos;

II - **contratos**, acordos ou parcerias **internacionais que envolvam fornecimento de minerais estratégicos** em condições que possam afetar a segurança econômica ou geopolítica do País; e

III - **alienação**, cessão ou oneração de **ativos minerais estratégicos** pertencentes direta ou indiretamente à União.

- Cria o **Sistema Nacional de Governança de Minerais Estratégicos** que, com a participação de órgãos da administração pública federal, integrará informações, **monitorará riscos e avaliará impactos geopolíticos**.

• PETROLÍFERA

Suspensão do pagamento do IBS e da CBS às exportações de produtos finais fabricados no Brasil

PLP 00271/2025 - Autoria: Dep. EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES), que "Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para estender o benefício do Repetro às exportações de produtos finais fabricados no Brasil."

Inclui no **Repetro**, Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação, **as operações de importação ou aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem** para ser utilizados integralmente no processo produtivo de produto final a ser:

I - fornecido a empresa que o destine às atividades de importação de bens destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;

II - exportado diretamente pelo fabricante ou por sua ordem a empresa sediada no exterior que exerça atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; e

III - fornecido a empresa comercial exportadora, para exportação a empresa sediada no exterior.

• QUÍMICA

Política Nacional de Substituição de Químicos Perigosos

PL 07089/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Institui a Política Nacional de Substituição de Químicos Perigosos, estabelece instrumentos de incentivo à química verde e à inovação tecnológica, cria lista negativa progressiva de substâncias e dá outras providências."

Institui a **Política Nacional de Substituição de Químicos Perigosos** com a finalidade de **reduzir o uso de substâncias químicas perigosas em processos produtivos**.

- Aplicam-se à Política **setores produtivos intensivos em uso de químicos** e tem por objetivo:

I - reduzir riscos ambientais e ocupacionais associados ao uso de químicos perigosos;

II - estimular a adoção de alternativas mais seguras e sustentáveis;

III - promover inovação e desenvolvimento da química verde;

IV - fortalecer a competitividade e a conformidade regulatória da indústria brasileira;

V - alinhar a produção nacional a exigências sanitárias e ambientais contemporâneas.

- Incumbe ao Poder Executivo instituir **Lista Negativa Progressiva de Substâncias Químicas** que terá critérios técnicos como:

I - toxicidade humana e ambiental;

II - persistência e bioacumulação;

III - riscos ocupacionais;

IV - disponibilidade de alternativas técnicas; e

V - impactos econômicos da substituição.

- Permite que a União **institua incentivos econômicos e regulatórios** para estimular a substituição.

- Determina que a implementação da Política terá o **regime de transição assistida** como:

I - prazos diferenciados por setor;

II - orientação técnica;

III - capacitação de trabalhadores; e

IV - apoio à adaptação tecnológica.

• **RECICLAGEM**

Obrigatoriedade de inclusão, nos rótulos, sobre a forma de descarte e destinação para reciclagem

PL 06804/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão, nos rótulos e embalagens de produtos fabricados no Brasil, de informações claras e visíveis sobre a forma de descarte e destinação adequada para reciclagem, e dá outras providências."

Obriga os **fabricantes nacionais de produtos industrializados a incluírem**, nos rótulos e embalagens, **instruções claras e acessíveis sobre a forma correta de descarte e destinação de reciclagem**, como:

I - orientações claras e objetivas sobre a forma correta de descarte do produto e de sua embalagem, indicando se o item é reciclável, reutilizável, biodegradável ou de descarte comum;

II - instruções sobre a separação dos materiais recicláveis com identificação dos componentes;

III - indicação da necessidade de descarte em pontos de coleta específicos, quando o produto se enquadrar em cadeia de logística reversa obrigatória; e

IV - símbolos padronizados que facilitem a compreensão universal, acompanhados de linguagem textual acessível ao consumidor.

- Determina que **os produtos cuja embalagem seja composta por mais de um tipo de material** deverão conter **indicação individualizada do modo de descarte de cada componente**.

- Submete os **importadores e distribuidores** a assegurar que os produtos **fabricados no exterior ou em circulação no mercado interno** estejam **plenamente adequados às exigências de rotulagem**.

- Incumbe ao **Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) a fiscalização** sem o prejuízo da atuação dos órgãos de defesa do consumidor.

- **Sanciona** pelo descumprimento do disposto conforme a gravidade da infração e a reincidência do infrator: (i) **advertência**; (ii) **multa pecuniária de até R\$ 500.000,00 por lote**; (iii) **suspensão temporária da fabricação, comercialização ou distribuição do produto**; e (iv) **cassação do registro de funcionamento do estabelecimento**.

• SANEAMENTO

Condições para interrupção de serviço público de saneamento básico por inadimplência

PL 06680/2025 - Autoria: Sen. Rogério Carvalho (PT/SE), que "Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978, para dispor sobre a proteção do consumidor quanto ao corte dos serviços em caso de inadimplência, à cobrança de tarifas de religação e à cobrança por disponibilidade de rede."

Institui como **princípio fundamental**, na Lei de Saneamento Básico, **o reconhecimento do acesso ao abastecimento de água como um direito essencial à vida**.

- Determina que **a interrupção do serviço por inadimplência** de estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e a usuário residencial de baixa renda **deverá respeitar prazos e critérios** que preservem **condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas** atingidas e **veda a qualquer suspensão antes de 60 dias** do vencimento da conta mais antiga.

- Estabelece que **não haverá cobrança pela religação** caso seja **a primeira interrupção em 12 meses**.

- Fixa que **o prestador** de esgotamento sanitário deverá **comprovar a viabilidade técnica** e notificar o usuário em, no mínimo, 90 dias de antecedência, **para cobrar valor mínimo de utilização** dos serviços quando **disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário**.

- Determina que, **caso comprovada a inviabilidade de conexão** com a rede pública e a cobrança da tarifa pela disponibilização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, **o prestador do serviço deverá ressarcir em dobro** os valores pagos pelo usuário.

Resiliência climática e sustentabilidade como fatores de preferência nas contratações de saneamento básico

PL 07139/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para incluir a resiliência climática e a sustentabilidade como fatores de preferência nas contratações de saneamento básico."

Adiciona na Lei de Licitações e Contratos **fator de desempate nas licitações de concessão e prestação de serviços de saneamento**, sendo esse a comprovação de que o projeto ou a empresa:

I - priorize soluções baseadas na natureza (SBN), como jardins de chuva e áreas de alagamento controlado, que

promovam a infiltração e o reuso de água e a resiliência do ecossistema; e

II - apresente Plano de Contingência Climática, com indicadores de desempenho e de risco de colapso, conforme o disposto no plano de saneamento básico do ente federativo.

Resiliência e Adaptação Climática como critério técnico em obras de saneamento básico

PL 07205/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para incluir a resiliência climática e a sustentabilidade como fatores de preferência e julgamento nas contratações de saneamento básico."

Determina que **na contratação de obras e serviços** de engenharia para sistemas **de saneamento básico**, será obrigatória a inclusão do **critério técnico de Resiliência e Adaptação Climática**, que avaliará a capacidade da solução proposta de manter a funcionalidade do sistema em cenários de risco hidrológico e de contribuir para a redução de emissões de gases de efeito estufa.

Resiliência e adaptação climática como princípio fundamental

PL 07219/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, a fim de instituir a resiliência e adaptação climática como princípio fundamental."

Considera na Lei do Saneamento Básico **resiliência climática no saneamento básico** como a capacidade de o sistema de saneamento absorver, adaptar-se e recuperar-se de eventos climáticos extremos, como inundações, secas prolongadas e elevação do nível do mar.

- Determina que **a prestação dos serviços públicos de saneamento básico observará a promoção da resiliência e da adaptação climática dos sistemas de saneamento básico**, por meio de ações estruturais e não estruturais que minimizem os riscos de colapso ou contaminação em face de eventos hidrológicos extremos.

- Estabelece que os planos de saneamento básico deverão incluir um **Programa de Adaptação e Resiliência Climática**, com a identificação dos riscos hidrológicos e a definição de intervenções prioritárias em áreas com maior déficit de cobertura e maior vulnerabilidade a eventos climáticos extremos.

- Define como **priorização dos recursos federais para o saneamento básico para os municípios**:

I - menor percentual de universalização dos serviços; e

II - maior índice de vulnerabilidade a eventos climáticos extremos, conforme mapeamento nacional ou regional de riscos.

• TÊXTIL

Instituição do Crédito de Carbono Industrial Brasileiro para a cadeia da moda e indústria têxtil

PL 07081/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Institui o Crédito de Carbono Industrial Brasileiro aplicado à Cadeia da Moda e da Indústria Têxtil, e dá outras providências."

Institui o **Crédito de Carbono Industrial Brasileiro - CCIB** destinado a reconhecer a **redução efetiva de emissões de gases de efeito estufa que tem como objetivos:**

- I - promover a descarbonização produtiva real, baseada em eficiência e inovação, e não apenas em compensações externas;
- II - preparar a indústria brasileira da moda para mercados internacionais com exigências ambientais rigorosas;
- III - estimular investimentos em modernização industrial, economia circular e química verde;
- IV - criar um instrumento nacional de crédito ambiental alinhado às especificidades da indústria brasileira; e
- V - viabilizar a transição produtiva justa, especialmente para pequenas e médias indústrias.

- Determina que as metodologias nacionais deverão considerar:

- I - redução comprovada da intensidade de carbono por unidade produzida;
- II - ganhos de eficiência energética e uso de fontes renováveis;
- III - redução do consumo de água e do volume de efluentes;
- IV - substituição de insumos e químicos de alto impacto ambiental;
- V - reutilização, reciclagem e circularidade de resíduos têxteis; e
- VI - modernização de processos industriais e logísticos.

- Certifica as empresas por meio de:

- I - entidades públicas acreditadas;
- II - entidades privadas certificadoras habilitadas; e
- III - consórcios setoriais ou arranjos produtivos locais, conforme regulamentação.

[Lei do Design para Reciclagem na Cadeia da Moda](#)

PL 07083/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Institui a Lei do Design para Reciclagem na Cadeia da Moda e dá outras providências."

Institui a **Lei do Design para Reciclagem na Cadeia da Moda**, importação e comercialização de produtos têxteis, de vestuário, calçados e acessórios que tem como objetivos:

- I - tornar os produtos da moda tecnicamente recicláveis e reutilizáveis desde sua concepção;
- II - reduzir a geração de resíduos não recicláveis;
- III - estimular a economia circular e a eficiência material;
- IV - induzir inovação no design industrial; e
- V - alinhar o Brasil às exigências internacionais de sustentabilidade de produto.

- Determina que os produtos da moda deverão reduzir o uso de misturas de fibras e materiais tecnicamente inviáveis para reciclagem.

- Estabelece que o design de produtos deverá priorizar a padronização de aviamentos de modo a facilitar:

- I - desmontagem;

II - separação de materiais; e

III - reaproveitamento e reciclagem.

- Define que a padronização poderá abranger: **botões; zíperes; rebites; etiquetas; e componentes metálicos ou plásticos.**

- **Permite exceções quando:**

I - houver inviabilidade técnica comprovada;

II - o produto exigir desempenho técnico específico;

III - normas técnicas ou de segurança impedirem adaptação; e

IV - inexistirem alternativas compatíveis no mercado.

Marco Nacional de Sustentabilidade da Indústria do Vestuário

PL 07084/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Institui o Marco Nacional de Sustentabilidade da Indústria do Vestuário, estabelece diretrizes, indicadores nacionais obrigatórios e instrumentos de convergência a padrões internacionais de sustentabilidade ambiental, social e produtiva, e dá outras providências."

Institui o **Marco Nacional de Sustentabilidade da Indústria do Vestuário**, aplicado a toda cadeia produtiva do vestuário e tem por objetivos:

I - assegurar padrões nacionais mínimos de sustentabilidade, evitando a proliferação de critérios privados incongruentes;

II - reduzir impactos ambientais relacionados ao uso da água, energia, produtos químicos e geração de resíduos;

III - promover condições de trabalho digno e formal em toda a cadeia produtiva;

IV - estimular a competitividade da indústria nacional em mercados internos e externos;

V - fortalecer a transparência e a comparabilidade de informações; e

VI - induzir inovação, eficiência produtiva e economia circular.

- Fixa **Indicadores Nacionais Obrigatórios de Sustentabilidade da Indústria do Vestuário** como:

I - consumo específico de água;

II - taxa de reuso e tratamento de efluentes;

III - intensidade energética;

IV - gestão e descarte de resíduos;

V - conformidade química;

VI - condições de trabalho e formalização; e

VII - rastreabilidade de matérias-primas.

- **Permite que a União implemente o Marco com:**

I - incentivos fiscais condicionados ao cumprimento de indicadores;

II - linhas de crédito e financiamento;

III - compras públicas sustentáveis;

IV - apoio à inovação e à transição tecnológica; e

V - acordos setoriais.

Divulgação padronizada de indicadores ambientais e produtivos da indústria têxtil em Painel Público Nacional

PL 07085/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Institui o Painel Público Nacional da Indústria Têxtil, estabelece a divulgação padronizada de indicadores ambientais e produtivos por polo, município e tipo de processo, e dá outras providências."

Institui o **Painel Público Nacional da Indústria Têxtil** para promover **padronização de informações e melhoria do desempenho ambiental e produtivo da indústria têxtil** e de confecção e tem como objetivos:

I - assegurar transparência e comparabilidade de dados ambientais e produtivos;

II - orientar políticas públicas baseadas em evidências;

III - induzir melhoria contínua de desempenho;

IV - reduzir assimetrias de informação entre Estado, mercado e sociedade;

V - fortalecer a competitividade da indústria nacional; e

VI - apoiar o combate ao greenwashing.

- Determina que os **dados divulgados no Painel deverão ser desagregados**, sempre que tecnicamente viável, **por: polo produtivo, município e tipo de processo industrial, tais como fiação, tecelagem, malharia, beneficiamento, lavanderia e confecção**.

- Estabelece que os dados constantes do Painel poderão ser utilizados como referência oficial para:

I - concessão de crédito e financiamento público;

II - definição de critérios em compras públicas;

III - priorização de apoio técnico e incentivos;

IV - planejamento e fiscalização ambiental e produtiva; e

V - avaliação de políticas públicas setoriais.

Política de conteúdo reciclado mínimo progressivo em produtos têxteis

PL 07086/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Institui a Política de Conteúdo Reciclado Mínimo Progressivo em Produtos Têxteis e dá outras providências."

Institui a **Política de Conteúdo Reciclado Mínimo Progressivo em Produtos Têxteis** que tem como objetivos:

I - estimular a demanda contínua por materiais reciclados;

II - fortalecer a economia circular na cadeia têxtil;

III - reduzir a destinação de resíduos a aterros;

IV - induzir investimentos em reciclagem e inovação industrial; e

V - alinhar o Brasil a práticas internacionais de sustentabilidade produtiva.

- Determina que os **produtos têxteis deverão conter percentual mínimo de conteúdo reciclado**, aplicado de forma escalonada no tempo a ser definido em regulamento.

- Estabelece que **o cronograma de implementação deverá considerar**, no mínimo:

- I - a disponibilidade de matéria-prima reciclada no mercado nacional;
- II - a viabilidade técnica por tipo de produto e fibra;
- III - a segurança, a qualidade e o desempenho do produto final;
- IV - a capacidade de adaptação da indústria; e
- V - o impacto econômico sobre pequenos e médios produtores.

- Define que a **aplicação do conteúdo reciclado observará segmentação por tipo de produto**, incluindo:

- I - vestuário de uso cotidiano;
- II - uniformes profissionais e escolares;
- III - produtos têxteis domésticos;
- IV - tecidos técnicos e industriais; e
- V - calçados e acessórios.

- **Admite exceções nos casos em que:**

- I - não houver viabilidade técnica comprovada;
- II - a utilização de material reciclado comprometer a segurança ou a funcionalidade do produto;
- III - inexistir oferta suficiente de matéria-prima reciclada compatível; e
- IV - houver incompatibilidade com normas técnicas nacionais ou internacionais.

Política Nacional de Compras Públicas Sustentáveis de Vestuário

PL 07087/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Institui a Política Nacional de Compras Públicas Sustentáveis de Vestuário e dá outras providências."

Institui a **Política Nacional de Compras Públicas Sustentáveis de Vestuário** que aplica-se às compras destinadas a:

- I - uniformes escolares;
- II - enxovals e vestuário hospitalar e assistencial;
- III - fardamentos das forças de segurança pública; e
- IV - vestuário funcional e institucional da administração pública.

- **Tem como objetivos:**

- I - utilizar o poder de compra do Estado como indutor de desenvolvimento sustentável;
- II - estimular a produção nacional de vestuário e têxteis;
- III - promover critérios ambientais e sociais na cadeia produtiva;

- IV - gerar emprego e renda no território nacional;
- V - reduzir impactos ambientais associados ao ciclo de vida do vestuário; e
- VI - fortalecer cadeias produtivas regionais.

- Estabelece que os critérios ambientais poderão abranger:

- I - uso de matérias-primas de menor impacto ambiental;
- II - adoção de práticas de eficiência hídrica e energética;
- III - utilização de conteúdo reciclado, quando tecnicamente viável;
- IV - durabilidade e possibilidade de reparo do produto;
- V - atendimento a diretrizes de design para reciclagem.
- VI - regularidade trabalhista e previdenciária;
- VII - inexistência de trabalho infantil, forçado ou degradante;
- VIII - respeito às normas de saúde e segurança do trabalho;
- IX - valorização da mão de obra local; e
- X - participação de cooperativas e empreendimentos da economia solidária, quando aplicável.

- Determina que as compras públicas deverão observar preferências pela produção que poderá ser operacionalizada por meio de:

- I - margens de preferência;
- II - critérios de desempate;
- III - pontuação técnica adicional; e
- IV - divisão de lotes compatíveis com a produção local.

Política Nacional de Logística Reversa Têxtil

PL 07088/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Institui a Política Nacional de Logística Reversa Têxtil e dá outras providências."

Institui a **Política Nacional de Logística Reversa Têxtil** com o objetivo de estruturar o reaproveitamento, a reciclagem e a destinação ambientalmente adequada desses materiais e **os objetivos de:**

- I - reduzir o volume de resíduos têxteis destinados a aterros e lixões;
- II - transformar resíduos têxteis em matéria-prima reutilizável;
- III - fomentar a economia circular na cadeia da moda;
- IV - gerar trabalho e renda, especialmente por meio de cooperativas;
- V - estruturar infraestrutura regional de triagem e reaproveitamento; e
- VI - reduzir impactos ambientais e custos públicos de destinação de resíduos.

- Determina metas que deverão considerar:

- I - vestuário de uso cotidiano;

II - uniformes profissionais e escolares;

III - produtos têxteis domésticos;

IV - calçados e acessórios; e

V - resíduos industriais têxteis.

- Autoriza a criação dos Centros Regionais de Triagem Têxtil - CRTT, destinados a separação de resíduos têxteis, que priorizam:

I - separação por tipo de fibra;

II - reaproveitamento para reciclagem ou reuso;

III - fornecimento de matéria-prima para a indústria; e

IV - condições dignas e seguras de trabalho.

- Estabelece que **os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos têxteis são responsáveis pela implementação e financiamento da logística reversa.**

- Destina o material têxtil recuperado:

I - à indústria nacional de reciclagem e reaproveitamento;

II - a projetos de economia circular; e

III - à produção de novos insumos e produtos têxteis.

- Permite que **a União conceda incentivos econômicos para:**

I - empresas que cumprirem metas superiores às exigidas;

II - projetos de inovação em reciclagem têxtil; e

III - integração entre cooperativas e indústria.

Prevenção e repressão ao greenwashing na moda, com requisitos mínimos para alegações ambientais e regras para selos e certificações

PL 07090/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Dispõe sobre a prevenção e repressão ao greenwashing na indústria da moda e do vestuário, estabelece requisitos mínimos para alegações ambientais, disciplina o uso de selos e certificações ambientais e dá outras providências."

Estabelece **normas mínimas para prevenir, coibir e sancionar práticas de greenwashing na indústria da moda e do vestuário.**

- Considera **greenwashing** a prática de apresentar informações enganosas capazes de induzir o consumidor a erro quanto ao real impacto ambiental de produtos ou processos.

- Determina que **as alegações deverão indicar:**

I - o aspecto ambiental específico a que se referem;

II - a métrica ou indicador utilizado;

III - a base metodológica de cálculo; e

IV - o escopo da alegação ao longo da cadeia produtiva.

- Veda alegações genéricas como "eco" ou "verde".

- Estabelece que o uso de selos, certificações deverá seguir os seguintes requisitos:

I - metodologia pública, acessível e tecnicamente fundamentada;

II - critérios objetivos e mensuráveis;

III - processo de verificação independente; e

IV - indicação clara do escopo e das limitações do selo.

- Penaliza pelo descumprimento com:

I - advertência;

II - multa proporcional à gravidade da infração e ao porte econômico do infrator;

III - suspensão da veiculação da alegação ambiental;

IV - obrigação de correção da informação; e

V - proibição temporária do uso de alegações ou selos ambientais.

Programa Algodão Brasileiro de Baixo Impacto

PL 07091/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Institui o Programa Algodão Brasileiro de Baixo Impacto – PABBI e dá outras providências."

Institui o **Programa Algodão Brasileiro de Baixo Impacto - PABBI** com a finalidade de incentivar a produção nacional de algodão com menor impacto ambiental, **com os objetivos de:**

I - reduzir o uso de insumos químicos e recursos naturais na cotonicultura;

II - ampliar a eficiência produtiva e a rentabilidade do produtor;

III - promover práticas agrícolas sustentáveis e tecnicamente comprovadas;

IV - garantir mercado institucional para o algodão de baixo impacto;

V - fortalecer a indústria têxtil e de confecção nacional; e

VI - posicionar o algodão brasileiro em mercados nacionais e internacionais exigentes.

- Estabelece que o PABBI será implementado com assistência técnica que abrangerá:

I - manejo racional de fertilizantes e defensivos;

II - técnicas de redução do consumo de água;

III - controle biológico e manejo integrado de pragas;

IV - melhoria da eficiência do solo e da produtividade;

V - adequação às exigências ambientais e trabalhistas; e

VI - integração com sistemas de rastreabilidade e certificação.

- Fixa a priorização de práticas que promovam a redução progressiva como:

- I - do uso de defensivos agrícolas de alto impacto ambiental;
- II - do consumo excessivo de fertilizantes químicos; e
- III - do desperdício de água e energia no processo produtivo.

- Fixa que a redução de insumos será avaliada com base em indicadores objetivos, considerando:

- I - produtividade por hectare;
- II - intensidade de uso de insumos;
- III - impactos ambientais diretos; e
- IV - viabilidade econômica da produção.

- Obriga a **União a priorizar, em suas compras de produtos têxteis, o uso de algodão certificado no PABBI, com editais de compra que poderão prever:**

- I - critérios de preferência para produtos com algodão de baixo impacto;
- II - margens de preferência, conforme a legislação vigente; e
- III - exigência de comprovação de origem do algodão utilizado.

- Estabelece que os produtores e cooperativas participantes do PABBI poderão ter acesso a:

- I - linhas de crédito diferenciadas;
- II - programas de seguro rural;
- III - instrumentos de financiamento sustentável; e
- IV - políticas de fomento à industrialização nacional.

Programa de energia limpa para polos têxteis, com fomento à geração distribuída renovável, armazenamento e eficiência energética

PL 07093/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Institui o Programa Energia Limpa para Polos Têxteis, destinado a fomentar a geração distribuída de energia renovável, o armazenamento energético e a eficiência energética em polos industriais do setor têxtil e de confecção, e dá outras providências."

Institui o **Programa Energia Limpa para Polos Têxteis** com a finalidade de reduzir custos energéticos, ampliar a segurança do fornecimento e promover a descarbonização competitiva da indústria têxtil.

- Determina que os **polos industriais, localizados em regiões com maior custo energético, serão priorizados.**

- Tem por objetivos:

- I - ampliar o uso de fontes renováveis de energia, especialmente solar;
- II - estimular a adoção de sistemas de armazenamento energético;
- III - reduzir o custo e a volatilidade do insumo energético para o setor têxtil;
- IV - aumentar a confiabilidade do fornecimento elétrico;

V - promover eficiência energética e modernização industrial; e
VI - fortalecer a competitividade e a sustentabilidade da indústria nacional.

- **Estabelece que o Programa poderá apoiar as seguintes ações:**

- I - implantação de sistemas de geração solar fotovoltaica em polos têxteis;**
- II - instalação de sistemas de armazenamento de energia, inclusive baterias;**
- III - projetos de eficiência energética industrial, incluindo automação e modernização de equipamentos;**
- IV - soluções coletivas ou consorciadas de geração e armazenamento; e**
- V - integração com redes inteligentes e sistemas de gestão energética.**

- Permite que a União apoie o Programa por meio de:

- I - linhas de crédito com condições favorecidas;
- II - subvenção econômica para projetos estruturantes;
- III - incentivos fiscais condicionados ao desempenho energético;
- IV - apoio a projetos piloto e demonstrativos; e
- V - articulação com instituições financeiras públicas.

- Os projetos apoiados deverão contemplar, medidas de eficiência energética, incluindo:

- I - diagnóstico energético prévio;
- II - metas de redução de consumo específico; e
- III - monitoramento contínuo do desempenho.

Programa Nacional de Cooperativas Têxteis Comunitárias

PL 07094/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Institui o Programa Nacional de Cooperativas Têxteis Comunitárias, com prioridade para as Regiões Norte e Nordeste e para o Estado de Roraima, e dá outras providências."

Institui o **Programa Nacional de Cooperativas Têxteis Comunitárias - PNCTC**, para promover inclusão produtiva, com fome nas Regiões Norte e Nordeste, **que tem como objetivos:**

- I - gerar emprego e renda em comunidades vulneráveis;
- II - fortalecer a economia solidária e comunitária;
- III - promover a inclusão produtiva de mulheres, especialmente chefes de família;
- IV - incentivar práticas de reparo, reaproveitamento e upcycling têxtil;
- V - utilizar o poder de compra do Estado como indutor de desenvolvimento local; e
- VI - reduzir desigualdades regionais e sociais.

- Determina que **as cooperativas e associações apoiadas pelo Programa poderão atuar nas atividades:**

- I - costura e confecção comunitária;
- II - reparo e customização de roupas e tecidos;

- III - upcycling e reaproveitamento de resíduos têxteis;
- IV - produção de uniformes, enxovals, fardamentos e itens têxteis; e
- V - prestação de serviços têxteis a órgãos públicos.

- Prioriza cooperativas e associações **com participação majoritária de mulheres**.

- Permite que a **União priorize a contratação de cooperativas e associações têxteis comunitárias** apoiadas pelo PNCTC para fornecimento de:

- I - uniformes escolares;
- II - fardamentos institucionais;
- III - enxovals hospitalares; e
- IV - materiais têxteis para programas sociais.

Lei da Rastreabilidade Obrigatória da Fibra Têxtil

PL 07096/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Institui a Lei da Rastreabilidade Obrigatória da Fibra Têxtil e dá outras providências."

Institui a **Lei da Rastreabilidade Obrigatória da Fibra Têxtil** que tem por objetivos:

- I - assegurar transparência mínima da cadeia produtiva têxtil;
- II - combater o trabalho irregular, degradante ou análogo à escravidão;
- III - reduzir riscos reputacionais, comerciais e jurídicos da indústria brasileira;
- IV - alinhar o Brasil às exigências internacionais de "due diligence" e comércio responsável;
- V - condicionar incentivos públicos e compras governamentais ao cumprimento de padrões mínimos de rastreabilidade.

- Considera cadeia de custódia mínima da fibra têxtil o conjunto de informações que permita identificar:

- I - a origem da fibra têxtil, natural ou sintética;
- II - o local da primeira transformação industrial;
- III - os elos produtivos intermediários relevantes; e
- IV - a unidade final de confecção ou acabamento.

- Determina que a **cadeia de custódia mínima deverá conter informações para: (i) verificar a regularidade trabalhista e previdenciária dos elos produtivos; (ii) identificar riscos de terceirização irregular ou informal; e (iii) garantir a rastreabilidade documental do produto.**

- Estabelece que a rastreabilidade poderá ser comprovada por meio de:

- I - registros digitais padronizados;
- II - sistemas eletrônicos de rastreamento;
- III - certificações reconhecidas nacionalmente; e

IV - declarações auditáveis de cadeia de fornecimento, conforme regulamentação.

- Cria o **Cadastro Nacional de Rastreabilidade da Fibra Têxtil - CNRFT** que deverá conter:

I - identificação dos agentes econômicos da cadeia;

II - informações sobre a origem e circulação da fibra;

III - registros de conformidade trabalhista e fiscal; e

IV - histórico de atualizações e auditorias.

- Constitui o **cumprimento destas obrigações como condição obrigatória para:**

I - acesso a incentivos fiscais, creditícios ou financeiros concedidos pela União;

II - participação em programas federais de fomento à indústria têxtil e da moda; e

III - fornecimento de produtos têxteis em compras públicas federais.

Programa federal de incentivo à indústria têxtil e de confecção na Região Norte

PL 07098/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Institui o Programa Federal de Indução e Competitividade da Indústria Têxtil e de Confecção na Região Norte (PROTÊXTIL NORTE), estabelece instrumentos de atração e expansão produtiva, metas, indicadores de desempenho, compras públicas indutoras e rito prioritário para autorizações e licenças relacionadas a projetos habilitados, e dá outras providências."

Institui o **Programa Federal de Indução e Competitividade da Indústria Têxtil e de Confecção na Região Norte - PROTÊXTIL NORTE que tem por objetivos:**

I - ampliar a capacidade produtiva têxtil e de confecção na Região Norte, com aumento do valor agregado local;

II - gerar emprego formal e qualificado, com prioridade a jovens e mulheres;

III - reduzir custos de implantação e operação, mediante infraestrutura industrial compartilhada e energia competitiva;

IV - elevar produtividade, qualidade e inserção em mercados nacionais e internacionais;

V - induzir desempenho ambiental mensurável, com foco em água, energia, efluentes e resíduos; e

VI - fortalecer a base tecnológica e a inovação aplicada no setor.

- Determina que **serão habilitados projetos de implantação, expansão, modernização ou adensamento da cadeia têxtil e de confecção na Região Norte** que atendam a critérios definidos em regulamento, incluindo, no mínimo:

I - investimento produtivo comprovado e cronograma executivo;

II - metas de geração de emprego formal e de qualificação;

III - plano de desempenho ambiental e de conformidade legal;

IV - compromisso de reporte de indicadores; e

V - adequação às prioridades territoriais e setoriais do Programa.

- **Prioriza projetos:**

I - localizados em municípios do interior ou em arranjos produtivos locais;

- II - que utilizem infraestrutura compartilhada;
- III - com maior intensidade de geração de emprego por unidade de investimento;
- IV - com desempenho ambiental superior aos patamares mínimos.

- Permite que a União apoie projetos habilitados por meio de:

- I - linhas de crédito e financiamento com condições favorecidas, inclusive para capital fixo e modernização;
- II - subvenção econômica para inovação aplicada, eficiência hídrica, energética e controle de efluentes;
- III - apoio à implantação e modernização de infraestrutura industrial compartilhada, incluindo utilidades, estação de tratamento de efluentes, reuso de água e sistemas de gestão ambiental;
- IV - instrumentos de garantia, conforme a legislação aplicável; e
- V - apoio a projetos consorciados e de arranjos produtivos locais.

- Estabelece que **os projetos habilitados poderão acessar apoio para:**

- I - geração distribuída renovável, inclusive solar;
- II - sistemas de armazenamento de energia;
- III - eficiência energética industrial e automação; e
- IV - medição, monitoramento e gestão de consumo.

- Determina que o PROTÉXTIL NORTE integrará política de formação e qualificação profissional, mediante:

- I - trilhas de formação de curta duração (90 a 180 dias), em parceria com Institutos Federais, universidades e **Sistema S**;
- II - programas de aprendizagem e primeiro emprego industrial, com prioridade a jovens e mulheres;
- III - capacitação para operação e manutenção de máquinas, controle de qualidade, segurança do trabalho, gestão de efluentes e eficiência energética.

Programa "Moda Brasileira no Mundo"

PL 07153/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Institui o Programa "Moda Brasileira no Mundo", destinado a promover a inserção competitiva e sustentável da indústria da moda brasileira nos mercados internacionais, e dá outras providências."

Institui o **Programa "Moda Brasileira no Mundo"** que tem como objetivos:

- I - ampliar e qualificar a presença da moda brasileira em mercados internacionais;
- II - apoiar a adequação da produção nacional às exigências ambientais, sociais e regulatórias externas;
- III - reduzir barreiras técnicas e não tarifárias ao comércio exterior;
- IV - promover o branding nacional da moda brasileira associado à sustentabilidade, diversidade e inovação;
- V - fortalecer cadeias produtivas nacionais com potencial exportador; e
- VI - estimular a agregação de valor e a diferenciação dos produtos brasileiros.

- **Determina que o apoio abrangerá:**

I - capacitação para acesso a mercados internacionais;
II - apoio técnico à conformidade ambiental e social;
III - adequação de processos produtivos;
IV - estruturação de cadeias rastreáveis e transparentes; e
V - orientação sobre certificações e padrões internacionais.

- Permite que as empresas e empreendimentos participantes do Programa poderão acessar:

I - linhas de crédito voltadas à exportação sustentável;
II - instrumentos de financiamento à inovação;
III - apoio técnico especializado; e
IV - programas de promoção comercial internacional.

Proteção jurídica de peças de vestuário e designs originais de moda

PL 07199/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Dispõe sobre a proteção jurídica de peças de vestuário, acessórios e designs originais de moda, estabelecendo medidas contra a reprodução indevida de criações autorais."

Reconhece **as criações de moda como obras intelectuais protegidas pela legislação de direitos autorais**, proibindo a reprodução, fabricação, comercialização ou distribuição não autorizada.

- Permite que **o titular dos direitos autorais requeira medidas de urgência para cessar a reprodução indevida da obra**, incluindo busca e apreensão, retirada de produtos do mercado e suspensão de vendas físicas ou digitais.

INFORME LEGISLATIVO: Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Superintendência de Assuntos Legislativos - CNI/SULEG | Superintendente: Marcos Borges de Castro | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cesar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.